



FACULDADE BAIANA DE DIREITO

**CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO E
PROCESSO DO TRABALHO**

PAULA ROBERTA TAINÁ SANTANA PEREIRA

**A POLÊMICA GERADA ENTRE A IN 39/2016
E O NOVO CPC: AS INOVAÇÕES DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) E SUA
APLICABILIDADE NO PROCESSO DO
TRABALHO COM RELAÇÃO AOS PRAZOS**

SALVADOR

2018

PAULA ROBERTA TAINÁ SANTANA PEREIRA

**A POLÊMICA GERADA ENTRE A IN 39/2016
E O NOVO CPC: AS INOVAÇÕES DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) E SUA
APLICABILIDADE NO PROCESSO DO
TRABALHO COM RELAÇÃO AOS PRAZOS**

Monografia apresentada a
Faculdade Baiana de Direito
como requisito parcial para
aprovação no curso de Pós-
Graduação em Direito e Processo
do trabalho.

SALVADOR

2018

RESUMO

A Instrução Normativa 39/2016, aprovada pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (STF), tem por objetivo disciplinar as medidas aplicáveis ou não pela justiça do trabalho em situações que, havendo princípios de compatibilidade, fogem do padrão e, portanto, não estão reguladas pela C.L.T. Diante destas perspectivas, esta pesquisa tem por objetivo analisar se a Instrução Normativa 39/2016 teria força de lei para disciplinar a utilização o Novo Código Penal Civil - CPC e se esta medida tem o poder de determinar os termos de uso do CPC na esfera trabalhista. Deste modo, a análise proposta neste estudo concerne na verificação da necessidade em se compatibilizar a norma determinada pelo artigo 15 do Novo CPC com a CLT, seja de forma subsidiária ou supletiva, no qual a norma processual somente deverá ser aplicada ao processo do trabalho, se com ele for devidamente compatível. Diante do exposto, este estudo revela sua relevância ao questionar se a IN 39/16 não poderá se mostrar ineficaz com o tempo.

Palavras-chave: Novo CPC. Instrução Normativa 39/2016. Processo de trabalho. Prazos.

ABSTRACT

Normative Instruction 39/2016, approved by the Plenary of the Higher Labor Court (STF), has the objective of disciplining the measures applicable or not by the labor courts in situations that if there are principles of compatibility regulated by CLT In view of these perspectives, this research aims to analyze whether Normative Instruction 39/2016 would have the force of law to discipline the use of the New Civil Penal Code - CPC and whether this measure has the power to determine the terms of use of the CPC in the labor sphere. Thus, the analysis proposed in this study concerns the verification of the need to reconcile the norm determined by Article 15 of the New CPC with the CLT, whether in a subsidiary or supplementary manner, in which the procedural rules should only be applied to the labor process, if it is properly compatible. In view of the above, this study reveals its relevance in questioning whether IN 39/16 cannot be ineffective over time.

Keywords: New CPC. Normative Instruction 39/2016. Work process. Deadlines

Sumário

1. INTRODUÇÃO	6
1.1 TEMA.....	10
1.2 QUESTÃO PROBLEMA.....	10
1.3 OBJETIVOS.....	10
1.3.1 Objetivo Geral.....	10
1.3.2 Objetivos Específicos:.....	11
1.4 JUSTIFICATIVA.....	11
1.5 HIPÓTESES.....	12
1.5.1 Primária.....	12
1.5.2 Secundária.....	13
1.6 METODOLOGIA.....	13
1.6.1 Sujeitos.....	15
2. BREVE HISTÓRICO DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO	15
3. O NOVO CPC E SUAS INOVAÇÕES ANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO	25
3.1 Processo do trabalho: breves considerações.....	26
3.2 O As inovações do Novo CPC.....	31
3.3 O novo CPC e a justiça do trabalho.....	35
3.4 O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho.....	38
4. A INSTRUÇÃO NORMATIVA 39/2016: BREVES CONSIDERAÇÕES ...	42
4.1 Revogação das normas do NCPD que trata de insuficiência no valor do preparo, segundo a IN 39/16.....	49

5. A IN 39/ 2016 COMO FORMA DE DISCIPLINAR A UTILIZAÇÃO OU NÃO DOS TERMOS DO NOVO CPC NA ESFERA TRABALHISTA.....	53
5. CONCLUSÃO	64
REFERÊNCIAS:	66

1. INTRODUÇÃO

Foi aprovada pelo Tribunal Superior do Trabalho (STF), a Instrução Normativa 39/2016, que dispõe sobre as normas do novo Código de Processo Civil (CPC) aplicáveis ou não ao processo do trabalho, passando a vigor em 18 de março de 2016.

Assim, o novo CPC inova na questão da aplicação, que passa a ser subsidiária tanto em ausência de lei regulamentadora, como quando aplicada supletivamente, em caso de complementação de dispositivo legal através da Instrução Normativa 39/2016.

Mais especificamente, esta Instrução Normativa é responsável por relacionar dentro do novo CPC, quarenta dos dispositivos aplicáveis nos casos de incompatibilidade ou omissão com aplicação em termos, outros quinze dispositivos dos quais estes termos não são aplicáveis e outros setenta e nove dispositivos caracterizados como aplicáveis aos casos de omissão ou incompatibilidade. Observa-se que esta e outras inovações, vêm trazendo uma série de polêmicas aos profissionais do Direito, conforme se poderá observar ao longo deste discurso. Assim,

O Tribunal Superior do Trabalho, ao editar a Instrução Normativa nº 39/2016, agiu de modo irrepreensível, pois norteou imediatamente a jurisdição trabalhista nacional, para que se “afinasse o mesmo discurso”, e a reclamação é uma forma de técnica processual de significado forte (strong meaning) para blindar o sistema na direção da isonomia e da segurança a favor do cumprimento das decisões oriundas dos precedentes formados, súmulas vinculantes e julgamentos dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e incidentes de assunção de competência, projetando-se a estabilização da jurisprudência (GOES, 2016, p. 241-2).

Não há dúvidas em relação à aplicabilidade do novo Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho. Em conformidade com a regra geral, o novo CPC determina que os preceitos ditados pelo processo civil deverão ser aplicados na medida em que a norma trabalhista for omissa e haja compatibilidade entre uma e outra.

O novo Código de Processo Civil no artigo 15 determina que, "Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".

Partindo desta premissa, segundo Brandão:

Desde então, inúmeros artigos e livros analisam as novidades nele inseridas, como os princípios fundamentais do processo, especialmente o do contraditório efetivo e vedação da "decisão surpresa" (arts. 9º e 10); os limites de sua aplicação ao processo do trabalho (artigo 15); o incidente de descon sideração da pessoa jurídica (arts. 133 a 137); a negociação processual (artigo 190 e parágrafo único); o julgamento parcial de mérito (artigo 355); o incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 a 988); o regramento pertinente à fundamentação exauriente (artigo 489, § 1º), dentre muitas outras. (BRANDÃO, 2016, p. 81).

Conforme determinação do o artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho: "Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título". (BRASIL, 1943)

Deste modo, os doze primeiros artigos visam delimitar "a atividade dos sujeitos e do Estado no processo, procurando estabelecer linhas mestras para a condução e para a orientação de todo o processo civil, que deve ser tratado e mantido como um conjunto de normas coerentes e coesas". (MENDES, 2016, p. 42)

Mas, existe uma polemica que a ser problematizada nessa instrução: não havendo obrigatoriedade, senão em virtude de LEI, logo, uma instrução normativa teria força de lei para disciplinar se é possível ou não a utilização do NCPC? Noutras palavras: esta medida pode determinar, de fato, qual dispositivo do CPC pode ser ou não usado na esfera trabalhista?

Destarte, observa-se que, como resultado, têm-se dois pressupostos voltados para a aplicação do direito processual comum no processo trabalhista,

sendo o primeiro a omissão da legislação do trabalho e o segundo, a compatibilidade da norma a ser aplicada.

Malgrado as severas críticas, há alguns juristas que vêem o novo código como algo positivo para o sistema jurídico brasileiro. A este exemplo, podemos citar Moreira (2016) que acredita que dentre as mudanças mais emblemáticas da medida, estão as que dispõe acerca das decisões judiciais constantes no novo CPC e grafada no art. 489 é das mais relevantes, pois:

O escopo do presente artigo não é mergulhar fundo em todas as minúcias do art. 489, do NCPC, o que demandaria o esforço de um tratado. É tracejar seu esboço teórico e ajustar o foco no §2º, do sobredito artigo, que trata da técnica da ponderação na hipótese de colisão de normas. A escolha tem motivo óbvio. É um passo emblemático em relação ao sistema processual anterior e representa uma saudável oxigenação em uma parte do sistema que estava enfermo, gangrenado pelo abuso de fundamentações obtusas, vazias, herméticas. (MOREIRA, 2016, p. 18).

Segundo Freire e Silva (2015, p. 23), o novo CPC obedece a uma tendência do Direito moderno voltado para a Constitucionalização do Processo. Tal tendência proporciona algumas garantias elementais numa demanda judicial, a exemplo do devido processo legal, do direito de petição, da ampla defesa com os recursos e na busca da efetividade.

O autor acredita que, desde de 2015, através do novo Código de Processo Civil, estas garantias se encontram positivadas no texto original da Constituição Federal, e da própria lei ordinária. Entretanto, o novo CPC traz algumas inovações, a começar pela introdução de um Título especialmente direcionado para positivar e disciplinar as normas elementais do processo, elencados nos arts. n. 1 ao n. 12.

É de comum acordo o fato de que uma lei geral não tem poder para revogar uma lei especial. Deste modo, o CPC/15 não pode revogar dispositivos da CLT. Ainda assim, a IN 39/16 foi editada pelo TST, determinando quais os

dispositivos do CPC deveriam considerar-se aplicáveis, não aplicáveis ou aplicáveis em partes no Processo do Trabalho.

Conceitualmente, instrução normativa vem a ser um conjunto de normas de competência administrativa que tem por objetivo a regulamentação de procedimentos internos. Em outras palavras, não possuem caráter vinculante, isto é, de observância obrigatória pelas demais instâncias inferiores.¹

Entretanto, neste caso em específico, as instruções normativas servem para sinalizar o TST sobre o modo como se aplicam as normas que por elas são interpretadas. Destarte, é preciso ressaltar que:

Retomando a matéria de fundo, constata-se, no art. 769 da CLT, que o elemento de colmatação hábil a amparar o Processo do Trabalho, nas hipóteses de omissão, assentase nas normas e nos princípios encontrados no Direito Processual comum, os quais não podem representar incompatibilidade com esses mesmos elementos colhidos no plano trabalhista. Assim, apenas a omissão verificada em um, a saber, no Direito Processual do Trabalho, recomenda o suprimento pelo outro, isto é, pelo Direito Processual comum, desde que compatível com a ordem daquele. (PEREIRA, 2016, p.112)

Assim, a IN 39/2016, no que concerne ao objeto da instrução e em se tratando de aplicação subsidiária do novo CPC, visa disciplinar o que pode e o que não pode ser aplicado pela justiça do trabalho quando houver uma determinada lacuna legal, ou seja, no caso de uma situação atípica e não regulada pela C.L.T., a aplicação do CPC passa a ser subsidiária naquele particular. (MENDES, 2016, p. 52)

Portanto, a determinação de quais das normas dispostas no CPC/15 são aplicáveis ou não, em se tratando da temática do processo trabalhista, infere que a IN 39-16 se estende para além do ato de esclarecer ou regulamentar procedimentos, propondo soluções intermediárias, e até mesmo inéditas em alguns casos. Destarte, é possível inferir que esta polêmica ainda oferecerá muito material de estudo.

¹ Definição constante na Enciclopédia Jurídica Digital.

Deste modo, a análise proposta neste estudo concerne na verificação da necessidade em se compatibilizar a norma determinada pelo artigo 15 do Novo CPC com a CLT, seja de forma subsidiária ou supletiva, no qual a norma processual somente deverá ser aplicada ao processo do trabalho, se com ele for devidamente compatível

1.1 TEMA

A IN 39/ 2016 e o Novo CPC: As inovações do Código de Processo Civil (CPC) e sua aplicabilidade no processo do trabalho com relação aos prazos

1.2 QUESTÃO PROBLEMA

Considerando as inovações propostas pelo novo CPC, a instrução normativa 39/ 2016 teria força de lei para disciplinar ou não o uso do CPC na esfera trabalhista em relação aos prazos?

1.3 OBJETIVOS:

1.3.1 Objetivo Geral

Analisar se a Instrução Normativa 39/2016 teria força de lei para disciplinar a utilização o Novo Código Processual Civil - CPC e se esta medida tem o poder de determinar os termos de uso do CPC na esfera trabalhista.

1.3.2 Objetivos Específicos:

- Traçar um breve histórico do Código Processual Civil Brasileiro;
- Conceituar o Novo CPC e suas inovações ante a justiça do trabalho
- Analisar a Instrução Normativa 39/2016;
- Verificar se a IN 39/ 2016 possui devida força de lei para disciplinar a utilização ou não dos termos do Novo CPC na esfera trabalhista.

1.4 JUSTIFICATIVA

A Instrução Normativa 39/2016, que dispõe sobre as normas do novo Código de Processo Civil (CPC) aplicáveis ou não ao processo do trabalho, foi aprovada pelo Tribunal Superior do Trabalho (STF), passando a vigor 2016. Assim, o novo CPC inova na questão da aplicação, que passa a ser subsidiária tanto em ausência de lei regulamentadora, como quando aplicada supletivamente, em caso de complementação de dispositivo legal através da Instrução Normativa 39/2016.

Entretanto, numa breve análise dos dispositivos legais vigentes, toma-se por breve questionamento se tal instrução normativa teria força de lei para disciplinar a utilização ou não do Novo CPC e se esta medida tem o poder de determinar, de fato, os termos de uso do CPC na esfera trabalhista. Este questionamento levanta algumas polêmicas ao profissional do Direito.

Diante destas conjunturas, no que a análise proposta neste estudo se justifica em razão da busca pelo embasamento teórico acerca do tema no que concerne na verificação da necessidade em se compatibilizar a norma a que determina o Art. 15 do NCCP com a CLT, de modo subsidiário ou supletivo, tendo em vista que a norma processual deverá ser aplicada ao processo do trabalho, apenas se ambos forem devidamente compatíveis.

1.5 HIPÓTESES

1.5.1 Primária

A Instrução Normativa 39/2016, que dispõe sobre as normas do novo Código de Processo Civil (CPC) aplicáveis ou não ao processo do trabalho. Deste modo, observa-se que tal Instrução Normativa passa a relacionar quarenta dos dispositivos aplicáveis nos casos de omissão ou incompatibilidade com aplicação em termos dentro do novo CPC, bem como, outros quinze dispositivos onde tais termos não são aplicáveis e, ainda, outros setenta e nove que são caracterizados como sendo aplicáveis nos casos de omissão ou incompatibilidade.

Assim, estas inovações levantam uma série de questionamentos aos profissionais do Direito, dentre os quais, toma-se por hipótese a urgente necessidade em se compatibilizar a norma orientada pelo artigo 15 do NCCP com o que determina a CLT, uma vez que a norma processual somente deverá ser aplicada ao processo trabalhista, quando devidamente compatíveis.

1.5.2 Secundária

Observa-se que a IN 39/16 criou uma série de normas que, tivessem, de fato, efeito normativo. Entretanto, como é sabido, não cabe à IN 39/16 a função de mecanismo de orientação aos profissionais do direito. Diante do exposto, a aplicabilidade do novo CPC/15 no âmbito da Justiça do Trabalho vem gerando decisões divergentes nos tribunais, no que a IN 39/16 usurpa uma competência que não é dela, mas sim, da própria Lei determinada pelo CPC, já que uma Instrução Normativa não pode regulamentar Lei Federal - o CPC e seu uso. Assim sendo, toma-se por hipótese a possibilidade da IN 39/16 se mostrar ineficaz ao longo do tempo, sendo necessário acudir aos remédios constitucionais para estas lacunas do Direito.

1.6 METODOLOGIA

Esta é uma pesquisa bibliográfica de revisão de literatura sistemática que foi desenvolvida mediante uma investigação documental. Neste projeto foi incorporado o método qualitativo, com o intuito de analisar a norma determinada pelo artigo 15 do Novo CPC com a CLT, a ser aplicada ao processo do trabalho em relação aos prazos.

Em relação ao método, pode-se afirmar que configuram uma abordagem mais ampla dos fenômenos naturais e da sociedade, que “Constituem etapas mais concretas da investigação, com finalidade mais restrita em termos de

explicação geral dos fenômenos menos abstratos.” (MARCONI, LAKATOS, p. 221). Deste modo, esta pesquisa se utilizou do método dedutivo.

Segundo Marconi e Lakatos (2003, p. 165), “São vários os procedimentos para a realização da coleta de dados, que variam de acordo com as circunstâncias ou com o tipo de investigação”. Deste modo esta pesquisa consistiu em uma coleta de dados documental, em que serão analisadas jurisprudência, doutrinas, assim como trabalhos acadêmicos sobre o tema, com o propósito de responder a problemática da pesquisa por meio da coleta de dados extraídos destas fontes.

As etapas percorridas constituíram: elaboração da questão norteadora, estabelecimento dos critérios de inclusão e exclusão para seleção do material de pesquisa, elaboração do instrumento de coleta de dados, leitura interpretativa, categorização e análise temática. O levantamento dos artigos se deu através das bases de dados da web. Foram realizadas pesquisas nas bases de dados da SCIELO (ScientificElectronic Library Online) e do Google Acadêmico, visando coletar produções científicas sobre a temática.

Foram utilizados como palavras-chave os descritores: Novo CPC. Instrução Normativa 39/2016. Processo de trabalho. Prazos. Além destes foram consultados livros, publicações de jornal e artigos impressos publicados entre os períodos de 2010 a 2017.

Após serem selecionadas essas publicações foram feitas a leitura, impressão e análise. Deste modo, foram excluídos da pesquisa, os livros e artigos que não contemplaram os critérios de escolha dos recortes temporal e temático, mediante os descritores devidamente estabelecidos neste estudo e nos critérios de inclusão.

Ressalta-se que como s critérios de inclusão inseridos nesta pesquisa contemplaram somente aqueles artigos que estavam disponíveis online, completos, de forma gratuita, na língua portuguesa, que respondessem ao

objetivo traçado e que foram publicados entre 2010 a 2017. A coleta de dados foi realizada entre agosto a dezembro de 2017 e janeiro de 2018.

1.6.1 Sujeitos

O novo CPC inova na questão da aplicação, que passa a ser subsidiária tanto em ausência de lei regulamentadora, como quando aplicada supletivamente, em caso de complementação de dispositivo legal através da Instrução Normativa 39/2016. Destarte, o sujeito deste estudo concerne na verificação da necessidade em se compatibilizar a norma determinada pelo artigo 15 do Novo CPC com a CLT.

2. BREVE HISTÓRICO DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

É possível afirmar que as normas jurídicas processuais foram desenvolvidas para resolver os conflitos sociais por meio de uma autoridade pública, como forma de regulamentar a administração da Justiça. O Direito processual passa a assumir aspecto científico somente a partir da Antiguidade clássica greco-romana.

Partindo desta premissa, o ponto de partida deste discurso se dá a partir do desenvolvimento do Direito Romano, uma vez que é inegável a influência e relevância que este período exerce em todos os Estados ocidentais, o que inclui o Brasil, tendo promovido uma grande revolução no pensamento jurídico.

Diante deste contexto, é possível observar o juiz como um árbitro no processo civil romano em sua fase inicial, detendo a atribuição de articular soluções para aqueles casos em que a lei não apresentasse devida previsão. Seguidamente, esta função de julgador passa a ser refletida como símbolo da soberania do Estado (PAIM, 2011, p. 58).

O processo civil do direito romano (...) dividia-se em três grandes sistemas: o das legis actiones, vigente desde a fundação legendária de Roma; o per formulas, constituindo com o anterior o ordo iudiciorumprivatorum, que teria sido introduzido pela lex Aebutia (entre 149-126 a. C.), oficializado definitivamente pela lex Julia privatorum, do ano 17 a. C., e aplicado até a época do imperador Diocleciano (285-305 d. C.); e o da cognitio extra ordinem, instituído com o advento do principado (27 a. C.) e vigente, com profundas modificações, até os últimos dias do império romano do Ocidente.¹⁵ Pode-se dizer, nesse contexto, que o sistema das legis actiones foi utilizado no direito pré-clássico, o per formulas, no direito clássico, e o da cognitio extra ordinem, no direito pós-clássico (PAIM, 2011, p. 64).

No momento que se segue, a história passa a ser influenciado diretamente pelo cristianismo em todos os âmbitos sociais. Destarte, observa-se que o que esta influência se intensificou a partir do “dominato”, no que o Cristianismo passa a ser considerada a religião oficial do império Romano. Assim, a concepção jurídica imperativa no período antecedente, em especial a presente no direito romano clássico, passou a ser concebido de uma forma completamente diferente, passando-se a se valorizar a legislação tipicamente cristã, em detrimento do direito procedente (PAIM, 2011, p. 89).

Durante o Cristianismo, caracterizado por alguns historiadores como o período das trevas, Deus era o centro do Poder e todas as normas passam a girar em torno do que determinava as regras religiosas.

Segundo Sartori (2016, p. 13), a justiça e a religião cristãs estão atreladas às Escrituras Sagradas, livro que exerce grande influência ainda nos dias atuais. O autor afirma que a ideologia cristã está enraizada em todos os âmbitos das sociedades ocidentais, produzindo enorme abalo nas culturas e estabelecendo um denso patrimônio religioso, no que,

Esta influência é notória no conceito de Direito e Justiça, sendo o tema “justiça” uma palavra de difícil definição, pois cada doutrina a classificou de alguma maneira dando-lhe os mais variados conceitos (conceito religioso, metafísico, técnica, ética), no entanto quando nos referimos ao conceito “justiça cristã”, devemos desvinculá-la de valores histórico-temporais que lhe impregnaram com o passar do tempo desmembrando de conceitos católicos, ou calvinistas, ou luteranos, resgatando a tese “original” a Sagrada Escritura, ou seja, discutir o que seria justiça segundo a Sagrada Escritura, nem sempre será discutir o que se entendeu como justiça cristã. (SARTORI, 2016, p. 13)

Partindo desta premissa, segundo Molina (2015, p. 20), o período seguinte, que se segue com a modernidade, foi marcado pela retomada da autonomia dos indivíduos. Neste contexto, surge o Iluminismo recobrando conceitos tais como, liberdade e racionalidade. Esta inovação se dá com em consonância com a chegada dos europeus na América, fatos que, historicamente consolidam a estrutura da economia monetizada e mercantil.

Assim, é possível observar que a ascensão da burguesia se reflete na política através da consolidação dos Estados nacionais soberanos, “na medida em que interessava àqueles a criação de um ente estatal com administração centralizada e a consequente extinção das barreiras fiscais e alfandegárias, assim como a unificação da moeda, de modo a desenvolver-se livremente a mercancia”. (MOLINA, 2015, p. 20),

O reflexo no direito europeu foi o prestígio da codificação e a adoção do método exegético de interpretação – posteriormente substituído pelo juspositivismo, para emprestar previsibilidade e estabilidade contratual. Dentro desse quadro, a diretriz consolidou-se pelo modelo legislativo de codificação estanque para cada ramo do fenômeno jurídico, sem zonas de intersecção entre eles, tanto é que as Constituições regulavam apenas a organização política do Estado, sem aplicar-se ao direito privado, que estava livre da incidência dos direitos fundamentais. (MOLINA, 2015, p. 20).

Barroso acredita que o Estado de direito se consolidou ao longo do século XIX em território europeu, a partir das premissas da Revolução Francesa: “separação de Poderes e proteção dos direitos individuais. Na fase imediatamente anterior, prevalecia a configuração pré-moderna do Estado,

fundada em premissas teóricas e em fatores reais diversos.” (BARROSO, 2010, p. 15-6).

Ainda segundo este autor, no período histórico seguinte, o Estado de direito se caracterizava de forma mais tradicional, no que, na segunda metade do século XX, uma nova formatação estatal se delineava, simbolizado através das Constituições normativas (BARROSO, 2010, p. 16).

O direito civil, ao longo de sua história no mundo romano-germânico, sempre foi identificado como o *locus* normativo privilegiado do indivíduo, enquanto tal. A partir do constitucionalismo moderno, nenhum ramo do direito era mais distante do direito constitucional do que ele. Em contraposição à constituição política, era cogitado como constituição do homem comum, máxime após o processo de codificação liberal. Essa separação escarpada é fruto histórico do esquema liberal que separava o Estado e a sociedade civil, concebendo-se a Constituição como lei do primeiro e o direito civil como ordenamento da segunda (LOBO, 2010, p.1-2).

Segundo Barroso (2010, p. 15), ao longo dos últimos quinhentos anos, três modelos institucionais se desenvolveram, sendo o primeiro o Estado pré-moderno, o segundo o Estado legislativo de direito e, por fim, o Estado constitucional de direito. A ciência do direito passa a assumir um papel mais crítico e analítico dos Poderes Públicos e a jurisprudência passa a desempenhar novos papéis.

A reconstitucionalização da Europa, imediatamente após a 2ª Grande Guerra e ao longo da segunda metade do século XX, redefiniu o lugar da Constituição e a influência do direito constitucional sobre as instituições contemporâneas. A aproximação das idéias de constitucionalismo e de democracia produziu uma nova forma de organização política, que atende por nomes diversos: Estado democrático de direito, Estado constitucional de direito, Estado constitucional democrático (BARROSO, 2010, p. 17).

E é neste ambiente foram delineadas as inúmeras novas categorias do direito constitucional e da constitucionalização do Direito que surgia. (BARROSO, 2010, p. 16). Entretanto, em cada um desses momentos históricos do Direito, teve um papel específico para a Doutrina, no que,

O Estado pré-moderno caracterizava-se pela pluralidade de fontes normativas, pela tradição romanística de produção jurídica e pela natureza jusnaturalista de sua fundamentação. Doutrina e jurisprudência desempenhavam um papel criativo do Direito e, como consequência, também normativo. O Estado legislativo de direito, por sua vez, assentou-se sobre o monopólio estatal da produção jurídica e sobre o princípio da legalidade. A norma legislada se converte em fator de unidade e estabilidade do Direito, cuja justificação passa a ser de natureza positivista. A partir daí a doutrina irá desempenhar um papel predominantemente descritivo das normas em vigor. E a jurisprudência se torna, antes e acima de tudo, uma função técnica de conhecimento, e não de produção do Direito. (BARROSO, 2010, p. 15-6)

Assim, Molina (2015, p. 20) determina que na América Latina no final do século XIX, o modernismo é caracterizado pelo momento da história no qual está marcado a independências das ex-colônias europeias que intencionavam romper com a dependência política e cultural imposta, e que buscavam afirmar sua soberania através da constituição de Estados nacionais centralizados, que refletiam sua influência nos diversos seguimentos sociais, a exemplo das artes e ciências, na tentativa de estabelecer uma identidade própria, independente da dos colonizadores.

O direito nacional, então, expandiu-se com a adoção do modelo modernista de codificação, não sendo por outra razão que as antigas ordenações portuguesas e as legislações estaduais foram substituídas pelo Código de Processo Civil de 1939, e, posteriormente, o processo do trabalho ganhou certa autonomia com a edição da CLT, sendo por isso que a legislação trabalhista pátria seguiu a diretriz moderna centralizadora e consolidou em único veículo normativo todos os regramentos independentes, uniformizando o tratamento tanto de direito material quanto de direito processual. Influenciado pelo paradigma da modernidade, o processo do trabalho original buscava emancipação e independência. (MOLINA, 2015, p. 20-1)

Em conformidade com Barroso (2010, p. 15), é possível demarcar como marco do novo direito constitucional na Europa, o constitucionalismo vivenciado no pós-guerra, em especial em territórios como Itália e Alemanha. Para o autor, foi em meio a este ambiente que o novo direito constitucional e a constitucionalização do Direito delineiam suas múltiplas categorias, no que,

O Estado constitucional de direito desenvolveu-se a partir do término da 2ª. Guerra Mundial e se aprofunda no último quarto do século XX, tendo por característica central a subordinação da legalidade a uma

Constituição rígida. A validade das leis já não depende apenas da forma de sua produção, mas também da compatibilidade de seu conteúdo com as normas constitucionais. Mais que isso: a Constituição não apenas impõe limites ao legislador e ao administrador, mas lhes determina, também, deveres de atuação. (BARROSO, 2010, p. 16)

De forma objetiva, o Brasil herdou de Portugal as normas processuais que estavam contidas nas Ordenações Filipinas, de 1603, Ordenações Manuelinas, de 1521, das Ordenações Afonsinas, ocorrida em 1456, além de algumas das leis que seguiram estes eventos, mormente as constantes no decreto de 20 de outubro de 1823 (MATTOS, 2015). Deste modo,

Com a ótica do direito comum, o legislador das Ordenações, entretanto, não pretendia regular todos os casos que se apresentassem na prática. Reconhecia que continuavam em vigor, como fontes subsidiárias, o direito romano e o direito canônico, nas respectivas esferas de competência, e os costumes. (PICARDI e NUNES, 2011, p.93).

No que, sob outra perspectiva denota que,

Do ponto de vista da estrutura, as Ordenações constituíam, então, um típico exemplar, na versão ibérica, do processo romano-canônico, existente à época, em toda a Europa. Era um processo escrito e secreto, articulado rigidamente em fases separadas com rigorosa aplicação do princípio dispositivo, do impulso da parte, do princípio da eventualidade e do formalismo na aquisição da prova (LIEBMAN, 1962a, 1962b apud PICARDI e NUNES, 2011, p.93)

Destarte, em 1824 surge o imperativo em se estabelecer uma Constituição capaz de legislar sobre a matéria penal, determinando a necessária criação de um Código Criminal capaz de se basear nos princípios da equanimidade e da justiça.

Uma nova Constituição foi sancionada em 1891, consagrando a dualidade de Justiça, segregando Justiça Federal e Justiças Estaduais; e entre o Direito Processual, ao segmentar o poder de legislar acerca do direito processual entre a União Federal e os Estados, existente até os dias atuais.

Além dessa divisão, o Poder Judiciário no Brasil é dual, ou seja, há uma justiça federal (comum e especializada) e uma justiça estadual (comum e militar). Cada um desses ramos da justiça possui, como já dito, sua própria organização burocrática, composta pelas carreiras de magistrados e por tribunais de cúpulas que organizam essas carreiras e administram ainda toda a estrutura de apoio à função jurisdicional, incluindo o trabalho de ocupações correlatas, como os peritos, escreventes, analistas e técnicos judiciais (ALMEIDA, 2015, p. 2012).

Deste modo, de um lado ficou a legislação federal de processo e do outro, a preparação dos Códigos de Processo Civil e dos Códigos de Processo Criminal estaduais. Entretanto, Segundo Mattos, “diante do fracasso do sistema de esfacelamento do direito processual em códigos estaduais, a Constituição de 1934 instituiu o processo unitário, atribuindo à União a competência para legislar a respeito. Referida regra foi mantida nas Constituições subsequentes”. (MATTOS, 2015)

A criação de um Código de Processo Civil nacional era uma exigência da Constituição de 1934 e também da Constituição de 1937. Antes disso, cabia aos Estados legislar sobre o processo civil, o que era considerado, pelo Ministro da Justiça, Francisco de Campos, uma “desastrosa tendência para a descentralização” (CAMPOS, 1939A, p. 187 apud RAATZ e SANTANNA, 2012, p. 2).

Este evento ocorre em 1830, quando foi sancionado o Código Penal do Império, consagrando o princípio elementar da reserva legal, que é justamente a legalidade. Destarte, Mattos (2015) afirma que, “com a criação do Código Penal tornou-se imprescindível a criação do Código de Processo Penal, que foi feito em 1832, inspirado nos modelos inglês (acusatório) e francês (inquisitório), portanto, um sistema misto ou eclético”. (MATTOS, 2015)

O contexto histórico brasileiro exigia a centralização do processo civil para todo o país, de modo que coube à União a competência exclusiva para legislar sobre a matéria. E não poderia ser diferente, afinal o panorama político, desde o início da década, era o da ascensão da política centralizadora de Getúlio Vargas, que, ainda em novembro de 1930, veio a dissolver o Congresso Nacional, assumido os Poderes Executivo e Legislativo, e a destituir todos os Governadores de Estado (com exceção de Minas Gerais) nomeando, em seus lugares, interventores federais.” (CAMPOS, 1939A, p. 187 apud RAATZ e SANTANNA, 2012, p. 2).

Segundo Torres (2015), diferentemente daqueles vigentes no âmbito cultural oitocentista, os ordenamentos jurídicos contemporâneos observam a necessária destinação da proteção jurídica a direitos do indivíduo e das coletividades, no que,

Ainda que o regramento substancial civilista se tenha proposto a tutelar direitos e interesses de natureza supraindividual – e a regulamentação da Ação Popular, já em 1947, serve de exemplo - fraquejou o legislador processual ao não explicitar a impropriedade da matéria posta, tanto no CPC/39, como no CPC/73, para alcançar tal desiderato. A doutrina processual brasileira – face às influências sofridas nos distintos períodos históricos que precederam os códigos processuais de 1939 e de 1973 - demorou a aperceber-se da necessidade de aprimoramento dos instrumentos processuais para acompanhar a evolução do direito material. Tardia, ou não, a verdade é que a percepção veio à tona – pelo menos entre nós - somente no final do terceiro quartel do século XX. (TORRES, 2011, p. 2)

Destarte, o governo organizou comissões de juristas para legislar acerca dos processos, uma vez que a competência da União, conforme prevista na Constituição de 1934, fez com que fosse necessário o desenvolvimento do Código de Processo Civil, fato que veio a se materializar na década de 1939; e o Código de Processo Penal, criado em 1941. (MATTOS, 2015)

Com o surgimento de problemas práticos provenientes da aplicação dos códigos Processual e Penal, faz urgir a necessária reformulação da lei processual, fato que se passa em 1973, com o Novo Código de Processo Civil. Entretanto, a complexidade que reside em modificar-se todo um Código Processual, fez com que o Brasil optasse em realizar diversas minirreformas como forma de minimizar esta problemática, tanto na esfera processual, quanto na criminal e civil, em busca de maior efetividade do processo (MATTOS, 2015)

Uma primeira conclusão, destarte, torna-se imperiosa: o processo civil brasileiro de 1973 restou arquitetado sob os holofotes da reverenciada teoria da pureza processual. Os processos de cognição, execução e cautela, como dispostos na versão originária do projeto refletem, com clareza ímpar, os respectivos ensinamentos de Chiovenda, Liebman e Calamandrei, sendo a lição incontestada. É possível afirmar, portanto, que em decorrência da inegável aceitação da doutrina introduzida por Liebman no Brasil, a estrutura do Código

Buzaid retratou o pleno acolhimento das lições desenvolvidas pela escola sistemática italiana do início do século XX, ou seja, a estruturação adotada pelo CPC/73 (processos cognitivo, executivo e cautelar) é a prova maior da herança processualística legada ao direito brasileiro. Dito isto, é possível analisar o CPC/73 do ponto de vista da relação que manteve com o direito material e o contexto cultural “congelado” à época de sua publicação (TORRES, 2015, p. 10).

Torres (2015) acredita que o CPC/73 espelha três características marcantes, que podem ser evidenciadas mediante a realidade cultural dos ordenamentos vigentes na Alemanha e na França do século XIX, sendo: “(a) o individualismo, (b) o patrimonialismo e o (c) seu caráter estritamente repressivo”. (TORRES, 2015, p. 11)

O processo de constitucionalização do direito civil é marcado pela ascensão dos princípios fundamentais do direito civil ao plano constitucional. É possível afirmar que, diante dos valores fundamentais do ordenamento jurídico civil,

Os principais pressupostos teóricos da doutrina do direito civil na legalidade constitucional, ou do direito civil constitucional, concernem: a) à natureza normativa da Constituição e de suas normas, libertando-se do preconceito de seus fins meramente programáticos; b) à complexidade e unitariedade do ordenamento jurídico, ante a pluralidade das fontes de direito, segundo os princípios constitucionais e os valores fundamentais; c) uma renovada teoria da interpretação jurídica não formalista, tendo em vista os valores e fins a serem aplicados. A norma, clara ou não, deve ser interpretada em conformidade com os princípios e valores do ordenamento, resultando de um procedimento argumentativo não apenas lógico, mas axiológico, inspirado no princípio da dignidade da pessoa humana como prioritário no confronto com os interesses superiores do Estado e do mercado. (LOBO, 2010, p. 3)

Segundo Lobo (2010, p. 8), no plano legislativo no Brasil, observa-se que o sistema de direito civil é composto pelas normas constitucionais, a legislação civil especial, o Código Civil e o direito material das relações civis dos microssistemas jurídicos. Deste modo, a Constituição é priorizada em detrimento do Código Civil, dando unidade ao sistema.

Mas é importante notar que a via é de mão dupla, pois a aplicação das normas constitucionais entre os particulares é alimentada pelos conteúdos dos princípios de direito civil que se consolidaram na sociedade, os quais, por sua vez, são conformados aos valores constitucionais. A constitucionalização do direito civil “marca a interface entre os direitos fundamentais e a matéria que constitui a substância do direito civil” e o Código Civil é uma importante fonte de interpretação da Constituição, na medida em que os princípios daquele “vão intervir, de maneira mais ou menos direta, na interpretação da Constituição e vão permitir assim de enriquecer e desenvolver seu conteúdo”(LOBO, 2010, p. 8).

Ressalte-se que na década de 1988, houve a promulgação de uma nova Constituição Federal no Brasil, que dava lugar a aspectos mais democráticos do direito:

Notou-se que as forças vivas da sociedade influíram efetivamente nas opções do constituinte de 1988, muito mais que na elaboração de códigos, cuja natureza técnica inibe a participação até mesmo dos parlamentares. Por essa razão, a Constituição, além de ser a norma hierarquicamente superior a todas as outras, determinante do sentido do ordenamento jurídico, absorveu de fato os valores que a sociedade conseguiu veicular para servir de fundamento ou base à organização social. Esses valores forem vertidos em princípios ou regras que colorem o direito como um todo. LOBO, 2010, p. 19).

Destarte, o velho Código Civil foi deslocado do núcleo do sistema jurídico. Observa-se que o direito civil no Brasil exerceu o papel de um direito genérico, no que a sua própria teoria geral era estudada vinculando-se ao direito civil, no que só atualmente passa a adquirir autonomia didática. Ressalte-se que o Código Civil brasileiro estava obsoleto e carecia de atualizações.

Segundo Barroso, “A exemplo do que se passou na Itália, também entre nós deu-se a ‘descodificação’ do direito civil, fenômeno que não foi afetado substancialmente pela promulgação de um novo Código Civil em 2002, com vigência a partir de 2003”. (BARROSO, 2010, p. 38)

Em 2016, foi aprovada pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (STF), a Instrução Normativa 39/2016, que dispõe sobre as normas do novo

Código de Processo Civil (CPC) aplicáveis ou não ao processo do trabalho, entrou em vigor em 18 de março de 2016.

Assim, o novo CPC inova na questão da aplicação, que passa a ser subsidiária tanto em ausência de lei regulamentadora, como quando aplicada supletivamente, em caso de complementação de dispositivo legal através da Instrução Normativa 39/2016.

Mais especificamente, esta Instrução Normativa – IN, é responsável por relacionar dentro do novo CPC, quarenta dos dispositivos aplicáveis nos casos de incompatibilidade ou omissão com aplicação em termos, outros quinze dispositivos dos quais estes termos não são aplicáveis outros setenta e nove dispositivos caracterizados como aplicáveis os casos de omissão ou por incompatibilidade. Destarte, o NCPC e suas inovações ante a justiça do trabalho serão abordados no capítulo que se segue.

3. O NOVO CPC E SUAS INOVAÇÕES ANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO

O novo Código de Processo Civil de 2015 promoveu grande revolução em toda a teoria geral do processo no Brasil, a qual se refletiu sobre o processo do trabalho. Nas palavras da Autora Gisele Góes,

Com o art. 15 inaugura-se, explicitamente, a incorporação de uma teoria geral do processo, e as bases do processo civil devem ser aplicadas não somente de forma subsidiária, mas também supletivamente, e, por isso, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Resolução nº 203, de 15 de março de 2016, que resultou na aprovação da Instrução Normativa nº 39, que tem o propósito de estabelecer essa compatibilização em apreço. Portanto, se a Instrução tem o condão de orquestrar o processo civil ao processo trabalhista, com a configuração uniformizadora nacional, o art. 3º do citado ato normativo, em seu inciso XXVII, estabelece lucidamente a aplicabilidade, em face da omissão e da compatibilidade com o processo do trabalho acerca do instituto da reclamação e na

perspectiva de todos os artigos do CPC, ou seja, dos dispositivos 988 a 993. (GOES, 2016, p. 238)

Assim, neste tópico será discutido o modo como estas inovações interagem e de que forma elas atuam na Doutrina do Direito. Para iniciar este debate, levantamos o questionamento, a que se propõe a compreender, no que,

Portanto, observamos que o novo código trouxe de forma expressa sua aplicação ao direito processual do trabalho em complemento às regras já existentes que por ventura tenha tal necessidade e ainda sua integral aplicação quando da ausência de regramento na consolidação das regras trabalhistas. Ainda no diapasão de provocações, passamos à um terceiro ponto de análise, para o qual se vê a necessidade de resposta para uma pergunta repetida a todo momento: teria o disposto no artigo 15 do Novo Código de Processo Civil revogado os artigos 769 e 889, da CLT? ESCORPIONE; SANTOS JR., 2017, p. 80).

3.1 Processo do trabalho: breves considerações

Define-se enquanto processo do trabalho, os princípios e regras responsáveis por regular a prática jurisdicional do Estado, visando solucionar os conflitos e problemáticas trabalhistas, sejam estas individuais e/ou coletivas.

Segundo Molina (2015), neste contexto, o juiz tem sua atividade voltada a aplicação do direito material, ao conhecimento dos fatos, bem como, a satisfação do direito por meio da sentença. O processo cautelar visa o acautelamento e o processo de execução, por sua vez, objetiva a satisfação.

Têm como pressupostos de existência, a jurisdição, a formalização do pedido e as partes. O pressuposto de validade reside O Direito do Trabalho é protetivo e os institutos processuais trabalhistas são constituídos por: petição

inicial; distribuição do ônus da prova; recursos; execução e cumprimento da sentença. Diante desse contexto, o processo do trabalho se volta para a solução do conflito no caso concreto, aplicando a norma ao fato.

Enquanto princípio-chave, é possível definir o processo legal como sendo a concessão aos litigantes num processo judicial, arbitral ou administrativo, de terem assegurado o direito de que o seu caso será julgado de forma justa e em tempo razoável, por um juiz imparcial, e com a observância da mais ampla defesa e o contraditório(art. 5º, inciso LIV da CRFBapud MILIONI e MARINHO, 2016, p. 254).

Historicamente,

Observamos o passado para constatar que a modernidade foi conduzida pelo Renascimento, com a retomada da autonomia dos indivíduos, com a liberdade de pesquisa e crença (nascimento do protestantismo), a racionalidade trazida pelo Iluminismo e a chegada dos europeus na América, fatos difusos, mas conectados historicamente, que contribuíram para a consolidação da economia monetarizada e mercantil. A ascensão da burguesia refletiu no campo político com a consolidação de Estados nacionais soberanos, na medida em que interessava àqueles a criação de um ente estatal com administração centralizada e a consequente extinção das barreiras fiscais e alfandegárias, assim como a unificação da moeda, de modo a desenvolver-se livremente a mercancia (MOLINA, 2015, p. 19).

Durante a Revolução Industrial, no ápice dos conflitos entre capital e força de trabalho, surge as regras de proteção do trabalhador, com o intuito de legitimar o regime capitalista. Este evento exerce profundo impacto no âmbito do direito e até mesmo do Estado, que deixa de ser liberal e passa a ser Estado Social, integrando a categoria dos novos direitos.

Pode-se afirmar que o direito do trabalho se originou do sistema capitalista, uma vez que servia de instrumentalização e regulação do modo de produção deste modelo. Diante desta assertiva, o Direito do Trabalho não é um direito individual. Deste modo,

Se o modelo fotografado pelo direito e processo do trabalho do século passado era aquele que tinha a forma do empregador enquanto grande indústria como paradigma modelar, dos trabalhadores com

pouca instrução e sem nenhum grau de autonomia, com condições similares de trabalho e de vida, como modelo de empregado, atualmente o modelo-padrão de empregador diluiu-se nas variadas formas adotadas nos três setores da economia, desde as empresas transnacionais, passando pelas sociedades anônimas, empresas limitadas, empresas de pequeno porte e microempresas, consórcios rurais, até os pequenos empresários (MOLINA, 2015, p. 25).

Assim, observa-se que o empregador detinha o poder de tutelar, por ato unilateral, seus interesses e impondo ao empregado resultados fático-jurídicos. A este exemplo temos as punições por atraso, falta, etc, sem que para isso precise acudir a tutela do Estado.

De modo contrário, o empregado, precisa recorrer à via processual na defesa de seus interesses. Assim,

A figura do empregado também se transformou, com diversas espécies de altos empregados, executivos, atletas profissionais de alto nível, profissionais liberais, parassubordinados, trabalhadores técnicos, tecnológicos e, ainda em grande maioria, os braçais e os trabalhadores com pouca instrução formal. Alguns deles, ainda que em minoria, com condições de negociar suas próprias cláusulas contratuais e com condições de trabalho e de vida complementemente diferentes entre si. O reflexo dessa complexidade da pós-modernidade são as diversas formas nas relações de trabalho, como o emprego na sede da empresa, o teletrabalho, o trabalho em domicílio (home-office), trabalho a tempo parcial, terceirização, trabalho temporário, representação comercial, entre tantas outras modalidades de prestação de serviços, subordinado, ou não, que pela limitação legislativa de vários países, como o Brasil, devem ser recolhidas pelo mesmo modelo padrão de contrato de emprego. (MOLINA, 2015, p. 25).

Segundo Meireles (2015, p. 89), nota-se que no que tange os atos processuais que são realizados através do procedimento trabalhista “não se diferenciam dos atos do processo civil, sendo apenas, em alguns casos, sujeitos às regras mais especiais. De um modo geral, aliás, o processo do trabalho se vale do processo civil para definição e realização desses atos”.

Mediante a edição da Emenda Constitucional 45/ 2004, foi alterada pela Constituição Federal o Art. 114 da Carta Magna, dando início ao processo de expansão às competências de responsabilidade da Justiça do Trabalho, a qual

viria a legislar, não apenas o poder acerca do emprego, conforme se observava na redação anterior, passando a tratar também daqueles conflitos provenientes das relações de trabalho, no que:

A partir das reformas do Código de Processo Civil realizadas nos anos de 2005 e 2006²⁶, surgiu o questionamento da aplicabilidade ao processo do trabalho, na medida em que mais efetivas, foi quando ganhou fôlego entre os processualistas trabalhistas a tese de Maria Helena Diniz acerca das várias espécies de lacunas: normativas, ontológicas e axiológicas. Deriva a tese da professora homenageada da teoria tridimensional do direito de Miguel Reale, que a desenvolveu enquanto uma posição integradora e superadora das perspectivas unilaterais do normativismo kelseniano, do jusnaturalismo e da sociologia jurídica. Para o professor, o direito é o resultado dialético dos fatos, valores e normas, por isso, para ele, uma norma para ser aplicada deveria ser socialmente eficaz, justa e ostentar normatividade (MOLINA, 2015, p. 31).

Destarte, é importante notar que,

E o direito processual do trabalho também se isolou do direito processual civil e mesmo dos direitos constitucionais e da teoria geral do processo⁴, chegando ao ponto de muitos autores interpretarem o art. 769 da CLT como uma cláusula de contenção do processo trabalhista, como uma defesa dele contra a contaminação pelas normas do processo civil⁵, quando, segundo pretendemos defender, atualmente a filosofia pós-moderna recomenda a interpretação do art. 769 da CLT como uma cláusula de abertura do sistema, possibilitando o seu acoplamento com o processo comum. O art. 15 do novo CPC apenas reforça a interpretação multifacetada e complexa (MOLINA, 2015, p. 21-2).

A relação de trabalho é caracterizada pela relação entre empregado, conforme ditado pelo Art. 2º da CLT, e empregador, expresso mediante o Art. 3º da CLT. Portanto, possui uma abrangência muito maior que a relação de emprego, que é tão somente uma das modalidades da relação de trabalho, isto é, pela referida relação entre empregado e empregador, segundo os termos celetistas.

Deste modo, salienta-se que:

O Código de Processo Civil e a Consolidação das Leis do Trabalho exalam um estatuto direcionado aos direitos de liberdade e igualdade, por meio do locus do processo, quando a uniformização jurisprudencial se constitui uma tarefa obrigatória dos Tribunais, sedimentando suas interpretações. Emergem valores como segurança jurídica, proteção da confiança e isonomia. A teoria da integridade cumpre o papel de tentar aviventar as virtudes políticas que o país perdeu ao longo dos tempos, inserindo-se nesse contexto tanto o Executivo quanto o Legislativo, o Judiciário e a própria sociedade (GÓES, 2016, p. 251).

Diante destas conjunturas, o art. 114 da Constituição determinava a competência material da Justiça do Trabalho, e vem estabelecer as demandas que a Justiça do Trabalho deverá processar e julgar, sendo estas: ações do exercício do direito de greve; ações da relação de trabalho.

Sob as conjunturas atuais, objeto deste estudo, acerca da polemica que envolvem o Novo CPC e o processo de trabalho, debatido nesta pesquisa, discorre o magistrado:

O aporte principiológico ora tratado é de base constitucional e deve ser aplicado ao processo como um todo. Por isso, teria pujança até mesmo para a declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 854 do CPC. Não há nenhum problema no fato de a alegação de impenhorabilidade ser examinada pelo Juízo no momento de sua insurgência, caso o executado a apresente ou, não a apresentando, após a abertura de uma única oportunidade para se opor contra todas as restrições realizadas. Na hipótese do Processo do Trabalho, visualiza-se que o contrário representaria cerrar os olhos a todo um histórico de conquistas de direitos que culminaram na celeridade objetivada, sobretudo de matiz constitucional, à vista da natureza alimentar das verbas correspondentes. O processo executório é senão o instrumento dialético restrito com vistas a exaurir a prestação jurisdicional fundada em título já definido ou, quando provisório, resguardado por mecanismos próprios de proteção do crédito discutido, a fim de se evitarem irreversibilidades (PEREIRA, 2016, p.).

3.2 O As inovações do Novo CPC

O acesso à justiça é um dos principais direitos acolhidos pela Constituição brasileira de 1988 e é assegurado a todos os indivíduos. Entretanto, no Brasil, este acesso é muitas vezes dificultado ou impossibilitado levando a questionamentos variados acerca das causas que limitam sua materialização na sociedade e suas consequências na realização da justiça.

Segundo Grau (2011)

A Constituição do Brasil adota o controle concentrado e o controle difuso de constitucionalidade. No espaço do primeiro qualquer juiz pode apreciar, e decidir, se uma lei é constitucional, ou não. Ocorre, no entanto, que o STF e os juízes, todos eles, passaram a exercer não apenas o controle de constitucionalidade, mas também o controle da razoabilidade das leis. Todos, ministros do STF e juízes de qualquer instância, acham-se no direito de decidir se determinada lei é, ou não razoável. O que então prevalece, em cada decisão, é a preferência de cada julgador [...]. O que prevalece na decisão judicial já não é mais a Constituição, porém a preferência, o valor que cada juiz adote, subjetivamente, como critério de aferição de razoabilidade ou proporcionalidade da lei. Em outros termos, o juiz avalia não a sua constitucionalidade, mas se a lei é boa (razoável) ou má (irrazoável), segundo suas preferências. (GRAU, 2011 apud RIZZO, p.57 2016).

Muitos avanços se deram após a Constituição de 1988 relativos ao acesso à justiça, em especial na promoção de direitos para um maior número de litigantes. Foram criadas Instituições como a Defensoria Pública e os Juizados Especiais, que tiveram sua criação diretamente vinculada a uma ordem constitucional expressa. Em se tratando dos Juizados Especiais, observa-se que estes órgãos possuem um potencial significativo de atrair demandas, em razão das suas inúmeras vantagens em relação ao processo comum, dentre as quais se encontra a simplicidade presente em seu rito, a ausência de custas iniciais e a possibilidade de dispensa de advogado (ARAUJO, 2011, p. 58).

Destarte, é possível inferir que a ineficiência do Poder Judiciário, bem como a morosidade dos julgamentos e as incontáveis demandas evidenciavam a urgente necessidade de mudanças. E, diante da limitação de recursos, os meios alternativos de

solução de litígios mostram-se como mecanismos viáveis, econômicos e céleres de pacificação social.

O NCPC vem substituir um código obsoleto e incorpora ao Processo Civil os princípios norteados pela Constituição de 1988. Assim, o novo Código contribui para a consolidação do Estado Democrático de Direito, de fato. Segundo os autores Germano, Santos e Nascimento (2015, p.184), foram incorporadas também sugestões colhidas em audiência pública e através de e-mails,

Atendendo aos anseios da sociedade por uma prestação jurisdicional mais célere e uniforme, o novo CPC foi construído privilegiando-se a duração razoável dos processos, maior uniformidade dos julgamentos pelo respeito à jurisprudência dos tribunais superiores, busca pela solução consensual dos conflitos por meio da mediação e da conciliação, mudança nas regras para interposição de recursos, bem como uma maior valorização do trabalho exercido pela advocacia pública e privada.

É de grande importância ressaltar como uma das mais importantes inovações que o NCPC traz trata sobre a gratuidade de justiça e que esta não deve ser confundida com assistência judiciária gratuita. Esta última refere-se a um instituto de direito administrativo, que está à disposição do indivíduo hipossuficiente em ajuizamento do seu ingresso no judiciário, sendo-lhe assegurado as isenções de despesas e atos processuais, bem como, a oferta de um defensor público.

Segundo o autor Houck Filho (2015, p. 155): “De acordo com o art. 98, tem direito à Gratuidade da Justiça, na forma da lei, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”.

A gratuidade de justiça, por sua vez, refere-se a dispensa provisória das despesas processuais, no que esta situação deverá estar condicionada ao estado de pobreza do postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo conforme a mudança de seu estado ou condição financeira. Desse modo, há garantia à prestação de assistência jurídica

integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, conforme CF, art. 5º, LXXIV.

A este ponto, a título de esclarecimento,

Assim, em síntese: assistência jurídica é a orientação jurídica ao hipossuficiente, em juízo ou fora dele; assistência judiciária é o serviço de postulação em juízo (portanto, inserido na assistência jurídica) e justiça gratuita é a isenção de custas e despesas (seja diante do serviço prestador de assistência jurídica, seja diante do advogado privado). (TARTUCE e DELLORE, p. 3, 2014)

Entretanto, se levado em conta que cada sujeito envolvido na relação processual está a defender o seu próprio interesse a priori, a impugnação ditada pela parte adversa, quando possuir provas suficientes para “desconstituir o benefício concedido – isenção, tem relação com a eventual suspensão de exigibilidade da verba de sucumbência no final da demanda, embora, indiretamente, tal comportamento possa preservar o interesse do Estado” (RIZZO, p.59, 2016).

Ressalta-se que o art. 98 do NCPC estende o benefício da gratuidade aos estrangeiros, enquanto o caput do art. 5º da CF/88 o faz apenas para os estrangeiros residentes, em relação à generalidade dos direitos fundamentais.

Diante do exposto, é indiscutível que alguns entraves ao pleno Acesso à Justiça no Brasil foram uma constante, sendo que em primeira instância podem ser classificados os de ordem econômica, cultural e social os principais. (GERMANO, SANTOS E NASCIMENTO, 2015, p.186)

Em se tratando da gratuidade do acesso a justiça, já mencionado na referida Constituição de 1988, embora este direito representasse uma garantia, ocorre que a redação do NCPC é mais clara, assegurando a aplicação do instituto e evitando discussões dispensáveis.

Outra inovação veio em junho de 2015, quando foi promulgada a Lei nº 13.140 que dispõe acerca da mediação entre partes e a propõe como solução de conflitos no âmbito da administração pública. Tendo em vista que a

mediação familiar é um oferece valiosas ferramentas na resolução da síndrome da alienação parental, a edição desta lei alicerça a proposta contida na nova lei de guarda compartilhada. A mediação, consiste num modelo de auto composição, cujo foco reside na defesa dos interesses dos envolvidos.

Em suma, a mediação familiar é o lugar da palavra em que as partes, numa face a face, sem outra testemunha, poderão verbalizar o conflito e assim tomar consciência de seu mecanismo e do que está em jogo. É também um lugar de expressão das emoções, que têm tão pouco tempo e lugar na Justiça (MARDINI, 2016, p. 22)

Segundo Mardini (2016, p. 25), é possível encontrar cerca de trinta e nove ocorrências distintas que fazem menção expressa à mediação, inseridas no Novo Código de Processo Civil, diferentemente do anterior onde esta ferramenta não era nem mesmo citada. E, com a edição desta lei observamos que,

Com a alteração do Código Civil pela Lei 13.058/14, a modalidade da guarda compartilhada passou a ser adotada como regra, mas não obrigatória. Esta é a primeira opção a ser indicada pelo juiz aos pais, pois gera um melhor desenvolvimento físico e psicológico dos filhos e uma interação mais saudável com ambos os genitores. Um meio para apresentar a guarda compartilhada é pela mediação. É uma técnica para resolver conflitos, na qual com o consentimento das partes participa uma terceira pessoa qualificada, para contribuir em encontrar alternativas com o consentimento das partes. O mediador facilita o processo de comunicação, explicando o processo e as etapas da mediação no qual, identifica os conflitos e levanta os interesses, as necessidades, constrói opções e oportuniza um acordo que satisfaça as partes, além de criar um clima de cooperação (PYTLOVANCIW et al., 2008 *apud* SANTOS et al., 2017, p. 323)

A Política Judiciária Nacional através da Resolução nº 125 de 2010, determinou a mediação como tratamento adequado dos conflitos de interesses. Essa padronização se deu a partir da criação dos CEJUSCs - Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e afirma, segundo o caput do art. 167 do Novo Código Processo Civil, que todos os mediadores devem ser devidamente capacitados profissionalmente. (MARDINI, 2016, p. 34)

Outrossim, o novo CPC toma por objetivo uma profunda atualização no Processo Civil, tornando-o mais célere. Outra inovação consiste em:

O artigo 203 do NCPC, ao conceituar os atos do Juiz, nada mais fez do que trazer ao texto legal o que a doutrina e a prática judicante já indicavam. Com efeito, a sentença, anteriormente indicada simplesmente como aquela atinente a alguma das hipóteses de extinção do processo com ou sem resolução do mérito pelo art. 162 do CPC de 1973, com o advento do novo CPC abarca expressamente não só o procedimento por meio do qual o Juiz põe termo à fase cognitiva, extinguindo o processo com ou sem resolução de mérito, mas também aquele por meio do qual extingue a execução (SIVOLELLA, 2016, p. 155).

Com a evidente sobrecarga do sistema judiciário, o novo CPC procura adaptar os dispositivos à atual realidade do judiciário brasileiro, a fim de proporcionar maior agilidade ao sistema vigente, bem como, sanar os vícios existentes.

Já em sua parte geral, o novo CPC traz no art. 4º o que a doutrina já denomina de princípio da primazia da resolução do mérito, concernente ao direito das partes em “obter a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”, em privilégio sobre qualquer nulidade ou obstáculo ao resultado “normal” do processo.⁷ Acrescentou o novo CPC ao artigo 489 — correspondente do antigo art. 458 — o parágrafo primeiro, que inovou ao conceituar, por exclusão, as hipóteses em que a sentença seria considerada como devidamente fundamentada. o novel parágrafo, por sua minúcia, foi (e ainda é) objeto de muita celeuma, mormente em face do momento político em que redigido, no qual se preocupa o Poder Judiciário com a interferência em sua independência que poderia advir do mau vezo do dispositivo (SIVOLELLA, 2016, p. 156).

De modo análogo, vem a contribuir para a inovação do processo do trabalho, conforme poder-se-á observar no tópico que se segue.

3.3 O novo CPC e a justiça do trabalho

No Brasil, adota-se como fundamento o positivismo jurídico uma vez que a lei é fonte primária do direito. Destarte, seu sistema jurídico é todo escrito (civil law), a exemplo dos descendentes da doutrina romano-germânica. Além de quase toda a Europa, os países componentes da América Latina colonizada por europeus. Assim, a influência residente em tais doutrinas é facilmente perceptível no Brasil, especialmente no que tange a teoria geral do processo. (LOURENÇO, 2011, p. 2)

Diante desta observação, nota-se que:

Desde logo, é preciso considerar que o processo – seja qual for o direito material que busca atuar – é instrumento de exercício do poder. Portanto, ainda que o plano substancial tenha inegável repercussão sobre o modo de ser do processo (justamente pelo caráter instrumental desse último), há normas que consideram aquele primeiro aspecto, de tal sorte que elas buscam impedir que o poder seja exercido de forma arbitrária e em afronta aos cânones do devido processo legal – o que, em última análise, acabaria por subtrair legitimidade da decisão. O processo, sob esse ângulo, não é apenas penhor de legalidade, mas também busca preservar a lealdade (que não é exigida apenas das partes) e confiança. Ele é inspirado por – e ao mesmo tempo deve ser gerador de – previsibilidade e segurança. (YARSHELL, 2016, P. 193).

Segundo Lourenço (2011, p. 2), ainda que no Brasil vija um sistema jurídico baseado fundamentalmente nos princípios da Civil Law, nota-se que, pouco a pouco, os precedentes judiciais vêm sendo adotados pela legislação processual civil com o intuito de assegurar maior celeridade ao trâmite processual e segurança jurídica aos jurisdicionados. Deste modo, é possível observar no ordenamento brasileiro, que, a medida em que o sistema do *Common law* sofre modificações, estreitam-se suas relações com o sistema *staredecisis*.

Os adeptos do sistema Civil law difundiram a ideia de que a segurança jurídica estaria necessariamente atrelada à observância pura e simples da lei. A subordinação e a vinculação do juiz à lei constituiriam, portanto, metas necessárias à concretização desse ideal. Ocorre que a lei, por ser interpretada de vários modos, inclusive a partir de percepções morais do próprio julgador, não se mostra suficiente a assegurar aos jurisdicionados a mínima segurança jurídica que se espera de um Estado Democrático de Direito. O que se pretende, então, com a adoção de um sistema de precedentes, é oferecer soluções idênticas para casos idênticos e decisões

semelhantes para demandas que possuam o mesmo fundamento jurídico, evitando, assim, a utilização excessiva de recursos e o aumento na quantidade de demandas. (DONIZETT, 2015, p. 5).

No projeto do Novo Código de Processo Civil, n. 166/2010, foi possível verificar a notória intenção do legislador em valer-se dos fundamentos referentes ao *Common law* e a *staredecisis* com o intuito de garantir a efetividade do processo, bem como, dar privilegio à uniformização e estabilização da jurisprudência, especialmente no tocante às garantias constitucionais (LOURENÇO, 2011, p. 2).

Diante desta conjuntura, Donizett ressalta que,

Atualmente, com a evolução do sistema do Common law e principalmente em razão da conveniência de uniformização das decisões judiciais – decisões iguais para casos idênticos –, adotou-se a força normativa dos precedentes. Também com a Civil law esse fenômeno pode ser observado. Vale ressaltar, entretanto, que a utilização dos precedentes judiciais – pelo menos no “Civil law brasileiro” – não tem o condão de revogar as leis já existentes. A rigor, a atividade dos juízes e tribunais é interpretativa e não legislativa. Assim, por mais que haja omissão ou que a lei preexistente não atenda às peculiaridades do caso concreto, o Judiciário não poderá se substituir ao Legislativo. Na prática, contudo não é o que se verifica. Em nome de determinados princípios, aplicados sem qualquer explicação sobre a sua incidência ao caso concreto, o julgador se afasta completamente da lei, criando com suas decisões verdadeiras normas jurídicas. (DONIZETT, 2015, p. 9).

Segundo ditado pela redação final do art. 15 do novo CPC²: “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.” (BRASIL, 2015).

Deste modo, é necessário observar que:

²BRASIL, Lei N° 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 17 de Dez. de 2018.

O código foi pedagógico e claro: o NCPC é uma legislação que implícita ou expressamente jamais abandona ou desrespeita a Constituição Federal, devendo os operadores do direito sempre ter em mira os valores e as normas da Constituição(...) esse motivo afirmamos que o NCPC é um código “constitucional”, paradigmático, pensado, concebido e estruturado para concretizar os valores e as normas constitucionais. (MILIONI e MARINHO, 2016, p.255).

Para Molina (2015, p.20,), esta assertiva simboliza um marco histórico-evolutivo que se iniciou no momento em que se tentava reconhecer a autonomia do direito e do processo do trabalho, através dos influxos naturais do processo emancipatório, consequência do pensamento moderno, que se apresenta com a edição da CLT, e que mediante a globalização, o universalismo e o centralidade das constituições, promove uma maior interação entre os compartimentos jurídicos. Entretanto,

Seria de praxe dizer que qualquer novidade do Processo Civil, já atinge o Processo do Trabalho, mercê do art. 769, celetário⁶, que preconiza a aplicação subsidiária do Processo Comum ao Processo do Trabalho. Um mecanismo dessa natureza não é estranho e nem inovador. Já nos primórdios de nosso Direito, as Ordenações indicavam a aplicação do Direito Romano como fonte supletiva (WALDRAF, 2016, p. 85)

A partir deste evento o direito processual do trabalho e o processual civil se integram juntamente com o direito constitucional e as normas internacionais, tendo como resultado o princípio do novo sistema de processo trabalhista individual no Brasil (MOLINA, 2015, p.20).

3.4 O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho

Segundo pode ser bem observado pela autora Sivoilela,

O início da vigência no novo CPC indubitavelmente traz consigo uma série de indagações e dúvidas, resultado natural da mudança legislativa de tão relevante diploma processualista. Com mais razão e veemência se apresentam tais dúvidas na seara processual trabalhista, âmbito no qual, mesmo antes da discussão acerca do texto da nova versão do CPC, já se apresentavam correntes múltiplas acerca da própria aplicação do código processual civil ao processo do trabalho (SIVOLELLA, 2016, p. 153)

É devido observar que o estudo referente a compatibilidade entre o Art. 769 da CLT e o Art. 15 do novo CPC deixou muitas dúvidas acerca da sua aplicabilidade, mesmo tempos depois da sua entrada em vigor, o que revela ser ainda mais acentuado na esfera *juslaboral*, na qual o direito processual é resultado da conjugação entre CLT e CPC, bem como, as leis esparsas (HISSA FILHO, 2016, p. 107).

A questão da aplicação subsidiária evoca debates a respeito da própria razão de ser do Processo do Trabalho e a sua autonomia enciclopédica. Nesse campo, Pedro Romano Martinez afirma que esse segmento evoca um ramo de normas de direito adjetivo, visando “pôr em prática as peculiaridades práticas da parte substantiva do Direito do Trabalho” (WALDRAF, 2016, p. 86).

Segundo Marques (2016, p. 2), no Processo do Trabalho, o princípio da subsidiariedade, consolidou-se através dos artigos 769 (em relação ao conjunto do Processo do Trabalho) e 889 (inerente à execução trabalhista) da CLT, no que tais artigos determinam quais são os limites permitidos a aplicação subsidiária de leis diversas à CLT no que tange o Processo do Trabalho. Diante desta perspectiva:

A tarefa de determinar de que forma as normas gerais se aplicam de forma subsidiária a situações reguladas por normas especiais nem sempre é fácil. Ninguém duvida de que o especial derroga o geral. Porém, nem sempre é fácil determinar em que consiste a especialidade. Desde logo, é preciso evitar dois erros: de um lado, desvirtuar o escopo da norma especial e o sistema em que ela se insere, a pretexto de aplicar uma regra geral; de outro lado, deixar de aplicar a norma geral de forma subsidiária por se confundir especialidade com casuísmo ou até com arbitrariedade do aplicador da lei. (YARSHELL, 2016, P. 193).

Pode-se afirmar que o Processo do Trabalho foi pensado com o intuito oferecer maior efetividade e celeridade à prestação jurisdicional. Entretanto, o legislador não o fez constando de todas as disposições necessárias, o que torna indispensável para o bom andamento do sistema, a adoção de aplicação subsidiária de outros sistemas legais visando o preenchimento das lacunas deixadas na legislação trabalhista. (MARQUES, 2016, p. 2)

No caso específico do processo do trabalho, ele é regido por normas marcadamente especiais – que, dentre outras circunstâncias, consideram a desigualdade dos titulares da relação de direito material – e, em grande medida, autossuficientes. Sendo assim, como norte a ser seguido, não convém alargar o campo de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil de 2015 (CPC). Melhor será reservar tal expediente para aquelas situações em que efetivamente não se possa encontrar, na própria legislação federal extravagante, a solução para problemas surgidos em concreto nos processos; ou nas quais a norma geral efetivamente diga respeito a aspectos que são comuns a toda e qualquer forma de exercício de poder jurisdicional (YARSHELL, 2016, P. 193).

Segundo Marques (2016, p. 2), no Processo do Trabalho, o princípio da subsidiariedade, consolidou-se através dos artigos 769 (em relação ao conjunto do Processo do Trabalho) e 889 (inerente à execução trabalhista) da CLT, no que tais artigos determinam quais são os limites permitidos a aplicação subsidiária de leis diversas à CLT no que tange o Processo do Trabalho.

Dir-se-á eventualmente que, pelas peculiaridades do direito material, o terceiro seria sempre garantidor da obrigação trabalhista. Toma-se aqui tal dado apenas como premissa de raciocínio e argumentação, porque o senso comum reclama que essa extensão eventual de responsabilidade patrimonial seja de alguma forma justificada, jurídica e eticamente. A execução não busca – nem mesmo a trabalhista – que “alguém” satisfaça a obrigação só pelo fato de que ela remanesce insatisfeita. É preciso justificar logicamente a invasão patrimonial de quem não é devedor, nos termos do título executivo e do devido processo legal. (YARSHELL, 2016, P. 193).

Conforme as palavras de Marques (2016, p. 87), “Assim, temos que todos os procedimentos previstos em lei que não adota o rito do procedimento

comum regulado no novo CPC, mas tem as suas disposições como fonte subsidiária ou supletiva, são classificados como de rito especial”.

Destarte, a aplicação dos sistemas legais subsidiários, sobretudo no que se refere à fase de execução, merece grande atenção em relação aos seus limites intrínsecos.

Há de se salientar, entretanto, que os artigos supracitados observam dois requisitos essenciais na aplicação de normas estranhas à CLT no Processo do Trabalho, sendo estas, a compatibilidade com as normas que ditam o Processo do Trabalho, e a omissão do diploma legal. Ressalta-se também que, para aplicação subsidiária na fase de execução, seja ela qual for, deve haver como requisito, a prevalência da Lei 6.830/80, de executivos fiscais; (MARQUES, 2016, p. 2).

Entretanto, é possível observar que,

Ocorre que não houve revogação expressa do artigo 769 da CLT e nem o artigo 15 do novo CPC regula integralmente a matéria. Pelo contrário, nada dispõe acerca da necessária coerência da lei subsidiária com os princípios do processo do trabalho. Além disso, o dispositivo consolidado é mais amplo, permitindo a utilização do “direito processual comum”, o que abrange também leis esparsas, como a de execução fiscal, e até outros códigos (HISSA FILHO, 2016, p. 107).

A discussão premente aos limites da aplicação subsidiária na execução trabalhista gira em torno destes requisitos, em especial ao princípio da omissão, com a promoção das diversas tentativas em prol da modernização Código de Processo Civil de 1973. (MARQUES, 2016, p. 2)

Deste modo, a inclusão da fase do cumprimento de sentença e teve como consequência, o desaparecimento da execução de título judicial no processo civil, no que a referida lei veio a revogar o Capítulo VI do Título I do Livro II (arts. 603/611), fazendo com que surgisse um capítulo concernente ao

cumprimento da sentença, os quais foram introduzidos pelos Arts. 475-A a 475-R. Diante desta assertiva, nota-se que não há mais a execução de título judicial, mas, tão somente, o cumprimento de sentença no Processo Civil.

Portanto, equivale a dizer que não há mais ação de execução de título judicial, sendo esta simples decorrência da fase de conhecimento. Também desaparece a figura dos embargos à execução dessa modalidade de título, que é substituído por simples impugnação. Inovadora, também, a previsão de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, caso a dívida não seja espontaneamente satisfeita no prazo de quinze dias contados da ciência acerca da decisão condenatória. (MARQUES, 2016, p. 2)

Tais modificações representam um grande avanço no que se refere ao processo comum, e o aproxima dos objetivos de celeridade e efetividade determinados pela Constituição Federal, mediante a inclusão do princípio da razoável duração do processo. Por todas as razões supracitadas, observa-se que as inovações geraram polêmica na seara do processo trabalhista. (MARQUES, 2016, p. 2)

4. A INSTRUÇÃO NORMATIVA 39/2016: BREVES CONSIDERAÇÕES

Mediante a edição do Novo Código de Processo Civil, adicionou-se um ingrediente extra a um antigo debate ao processo do trabalho, no que tange a aplicação dos institutos contidos neste diploma civil. Observa-se, entretanto que:

A Instrução Normativa nº 39/2016 do TST enuncia a aplicabilidade do disposto no § 2º do art. 854 do novo CPC ao Processo do Trabalho. Trata-se de afronta ao princípio da celeridade, na medida em que a abertura de prazo, a cada constrição de numerário, por meio de sistema eletrônico, produz desnecessário elastecimento ao trâmite processual, situação que contribui para a morosidade do Judiciário Trabalhista. O afastamento do mencionado dispositivo não representa prejuízo à dialética do processo, pois fica a insurgência a cargo do devedor ou na oportunidade dos embargos à execução (PEREIRA, 2016, p.110).

Destarte, na tentativa de elucidar à aplicação do diploma processual civil ao processo do trabalho, foi inserido no artigo 15 do CPC/15, a determinação de que em caso de ausência de normas capazes de regular processos administrativos, trabalhistas ou eleitorais do referido Código, seriam aplicadas as disposições de forma supletiva e subsidiariamente.

Não à toa o NCPC em seu artigo 15 trouxe simultaneamente as palavras “supletiva” e “subsidiária”, o que denota que o NCPC não será mais aplicado somente na omissão normativa (subsidiariedade), mas também quando necessário se fizer a modernização e atualização da legislação através de nova leitura (supletividade) (MILIONI e MARINHO, 2016, p.258-9).

Entretanto, questiona-se: como integrar expressão “supletivamente”, até então inédita, ao que dita o artigo 15 do CPC/15, em conjunto com os ditames dos artigos 769 e 8893 da CLT? Ora, a este ponto, faz-se necessária a compreensão das terminologias subsidiariedade e supletividade, e de que forma elas interagem com o Novo CPC. Assim, é possível afirmar que:

Nessa senda, a aplicação subsidiária do CPC/15 terá lugar sempre que a CLT for absolutamente silente, omissa; a supletividade, de sua vez, almeja a complementação, pelo CPC, de institutos e matérias que, embora regrados pela CLT, o foram de maneira incompleta. Vale repisar, nada obstante, que tanto a aplicação subsidiária ou supletiva do CPC estará subordinada, ademais, à ausência de incompatibilidade com o sistema processual trabalhista, seja em razão do que dispõe o artigo 889 da CLT, seja em razão do que impõe o artigo 1.046, § 2º, CPC7 (NOBREGA, 2018).

Diante desta perspectiva, observa-se que:

Seriam matérias omitidas completamente pela CLT, a atrair a aplicação subsidiária do CPC/15, a tutela provisória, as modalidades de intervenção de terceiros, a vedação às decisões-surpresa como consectário do contraditório substancial, o julgamento antecipado parcial do mérito etc.; seriam, lado outro, hipóteses de aplicação supletiva as questões relativas aos ônus da prova⁸, ao depoimento pessoal da parte⁹, impedimento e incapacidade da testemunha, matérias suscetíveis de serem veiculadas em embargos à execução, etc. Como é possível notar, nos referidos exemplos há omissão total

ou parcial, ao mesmo tempo em que preservada a compatibilidade com o sistema processual trabalhista. (NOBREGA, 2018).

Entretanto, nota-se situações que exigem uma análise mais complexa, dificultando a identificação de uma possível lacuna ou mesmo de incompatibilidade, a exemplo da polêmica “(in)aplicabilidade da multa de 10% no cumprimento de sentença que condena em obrigação de pagar quantia certa — embora o artigo 880 da CLT seja omissivo, a jurisprudência do TST entende que o silêncio legislativo teria sido intencional.” (NOBREGA, 2018).

Diante desta perspectiva, o Tribunal Superior do Trabalho – TRT, publicou a Resolução nº. 203, de 2016, que editava a Instrução Normativa nº. 39. Fruto do trabalho de uma seleta comissão do TST, foi desenvolvida no período da *vacatio legis* do NCPC com o intuito de orientar os juristas acerca dos reflexos provenientes das problemáticas do novo ordenamento refletida no processo do trabalho.

Diante desta conjuntura, é possível asseverar que:

Na expressão: Instrução Normativa, o que se salva, sob a óptica constitucional, é o substantivo Instrução; e o que compromete é o adjetivo Normativa. Elimine-se o adjetivo e ter-se-á uma figura capaz de harmonizar-se com a letra e com os princípios da Constituição da República. Instrução, como ato de orientação, de aconselhamento, é algo plenamente aceitável; o que, data venia, não se pode consentir é a existência de Instruções com pretensa força ou eficácia normativa, ou seja, impositivas de conduta -- por mais nobres e bem-intencionadas que possam ter sido as razões conducentes à sua edição (TEIXEIRA FILHO, 2016, p. 11-12).

Assim, conforme a exposição dos motivos para a edição da IN 39/16 dada pelo TST, informava que:

A proposta que ora se apresenta toma como premissa básica e viga mestra a não revogação dos arts. 769 e 889 da CLT pelo art. 15 do CPC de 2015, seja em face do que estatui o art. 2º, § 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, seja à luz do art. 1046, § 2º do NCPC. Daí que a tônica central e fio condutor da Instrução Normativa é somente permitir a invocação subsidiária ou supletiva do NCPC caso haja omissão e também compatibilidade com as normas

e princípios do Direito Processual do Trabalho. Entendemos que a norma do art. 15 do NCPD não constitui sinal verde para a transposição de qualquer instituto do processo civil para o processo do trabalho, ante a mera constatação de omissão, sob pena de desfigurar-se todo o especial arcabouço principiológico e axiológico que norteia e fundamenta o Direito Processual do Trabalho (BRASIL, 2016).

Sob estas conjunturas, a IN 39/16 em seus artigos 2º e 3º, aduzem as normas que devem ser consideradas na prática trabalhista e dispõe acerca das normas do novo CPC, que são aplicáveis ou não ao processo do trabalho, de modo não exaustivo, no que:

Assim, mesmo que em seus consideranda, a IN 39/16, como adiantado, tomou partido no debate acerca da revogação, ou não, pelo artigo 15 do CPC/15, dos artigos 769 e 889 da CLT, concluindo em sentido negativo: “considerando que as normas dos arts. 769 e 889 da CLT não foram revogadas pelo art. 15 do CPC de 2015, em face do que estatui o art. 2º, § 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.” Com relação à (in)aplicabilidade da multa de 10% a que alude o artigo 523, § 1º, do CPC/15, a IN 39/16 optou, deliberadamente, por não firmar posição, justificando que a questão estaria sub judice no âmbito do TST (NOBREGA, 2018).

Diante deste contexto, o processo do trabalho, cujo crédito possui natureza alimentar e que em geral lida com credores hipossuficientes, em tese, estariam expostos a todos os meios coercitivos possíveis.

Seguindo neste entendimento, o artigo 2º, II, da IN 39/16, em conjunto com o artigo 190 do CPC/15, passa a vedar o negócio processual através do processo do trabalho. Uma vez comprovada “que a hipossuficiência presumida do trabalhador recomendaria a proibição, mas quiçá não fosse o caso de banimento do instituto, sendo absolutamente crível imaginar sua viabilidade pró operário em convenções coletivas de trabalho, por exemplo” (NOBREGA, 2018).

Nas palavras do magistrado Jorge Luiz Souto Maior (2015),

Ao me deparar com o advento da Resolução, antes mesmo de fazer essa leitura mais detida, fui de cara verificar se estariam admitidos como aplicáveis os dispositivos que tratam da “desconsideração da

personalidade jurídica”; da “fundamentação exauriente” da sentença (art. 489); da transformação do Judiciário em órgão de cúpula: “incidente de assunção de competência”; “arguição de inconstitucionalidade”; “incidente de resolução de demandas repetitivas”, “Reclamação” e do acatamento da lógica da disciplina judiciária, direta ou indiretamente incentivada: arts. 332, I; 489, VI; 927; 932; 947; 966; 976 a 987; 988 a 993. (MAIOR, 2015, p. 30)

O artigo 4º da IN 39/16, por sua vez, também veio a admitir a aplicabilidade das normas reguladoras do contraditório no que tange o processo do trabalho, principalmente no tocante aos artigos 9º e 10 do CPC/15 (NOBREGA, 2018).

Cuidou-se de verdadeiro paradoxo: o dispositivo admite a aplicação do artigo 10, mas esvazia a sua parte final que aduz que o dever de consulta prévia alcança mesmo “matéria sobre a qual deva decidir de ofício”. O precedente que se abre é perigoso, no sentido de autorizar que, mesmo diante de lacuna e de compatibilidade, o TST promova recorte em institutos para escolher que parte(s) deles merece(m) ser aplicada(s), como numa espécie de veto parcial (NOBREGA, 2018).

Já o artigo 5º prevê que: “Art. 5º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do art. 356, §§ 1º a 4º, do CPC que regem o julgamento antecipado parcial do mérito, cabendo recurso ordinário de imediato da sentença” (BRASIL, 2016). Segundo esta ótica, note que:

Na exposição de motivos da Comissão que elaborou a IN, é possível verificar a contradição entre a vontade de manter a lógica do processo do trabalho, preservando a aplicabilidade dos artigos 769 e 899 da CL T, e a suposta necessidade de admitir a aplicação do novo CPC no processo do trabalho, já que, mesmo tentando preservar o processo do trabalho, restou reconhecido que o novo CPC vai gerar “profundos impactos” no processo do trabalho. Ora, se o artigo 769 da CL T é uma regra de proteção do processo do trabalho frente às tentativas de intervenções indevidas do processo civil e se este artigo tem sua autoridade preservada, então não é possível que, com a incidência desse dispositivo, se chegue a uma situação de profundas ingerências do processo civil no processo do trabalho (MAIOR, 2015, p. 30).

Entretanto, como inexiste no processo de trabalho a possibilidade de recorrer em caso de decisões interlocutórias, somente quando se admitir um

recurso ordinário por instrumento é que a interposição do apelo contra tal decisão se dará através dos próprios atos, determinando-se a remessa precisa do processo ao tribunal e revogando a tramitação do processo, bem como, a solução da parcela do objeto litigioso que ainda não tenha sido decidida. (NOBREGA, 2018).

Finalmente, o artigo 6º da IN 39/16 determina que:

Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO TRIBUNAL PLENO

I – Na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, §

1º da CLT;

II – na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III – cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (CPC, art. 932, inciso VI).

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC.

Segundo expresso pelos motivos da IN 39/16, a aplicação no processo do trabalho desta nova concepção de princípio do contraditório apresentado no NCPC, segundo os artigos 9º e 10, em que são vedadas as decisões surpresa, constituiu-se na seguinte solução de compromisso:

a) de um lado, aplica-o na plenitude no julgamento do mérito da causa (art. 4º, § 1º, da IN) e, portanto, na esfera do direito material, de forma a impedir a adoção de fundamento jurídico não debatido previamente pelas partes; persiste a possibilidade de o órgão jurisdicional invocar o brocardo *jura novit curia*, mas não sem audiência prévia das partes; b) de outro lado, no plano

estritamente processual, mitigou-se o rigor da norma (art. 4º, § 2º, da IN); para tanto, concorreram vários fatores: b1) as especificidades do processo trabalhista (mormente a exigência fundamental de celeridade em virtude da natureza alimentar das pretensões deduzidas em juízo); b2) a preservação pelo próprio CPC/2015 (art. 1046, § 2º) das “disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis”, dentre as quais sobressai a CLT; TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO TRIBUNAL PLENO b3) o próprio Código de Processo Civil não adota de forma absoluta a observância do princípio do contraditório prévio como vedação à decisão surpresa; b4) a experiência do direito comparado europeu, berço da nova concepção de contraditório, que recomenda algum temperamento em sua aplicação; tome-se, a título de ilustração, a seguinte decisão do Tribunal das Relações de Portugal de 2004: “A decisão surpresa apenas emerge quando ela comporte uma solução jurídica que, perante os factos controvertidos, as partes não tinham obrigação de prever” (BRASIL, 2016).

Entretanto, observa-se que a IN 39/16 traz como ressalva, que nos casos excepcionais onde houver expressa disposição legal que determine a audiência prévia da parte, a propósito desses institutos.

Esta assertiva é notada nas normas presentes nos §§ 1º a 4º do art. 938, bem como, nos §§ 2º e 7º do art. 1007 do Novo CPC. Destarte, a aplicação subsidiária referente ao processo do trabalho, segundo os ditames da nova exigência legal de fundamentação das decisões judiciais, conforme a letra do art. 489, § 1º do NCPC (BRASIL, 2016). Ressalta-se, portanto:

O devido processo legal é um dos principais princípios que tem como objetivo equilibrar a tensão entre a autoridade do Estado e a liberdade dos indivíduos, assegurando aos jurisdicionados o direito a um processo justo, impedindo que estes venham a perder a liberdade ou seus bens sem a oportunidade de participar da formação do convencimento do juiz. Ao vedar a ausência de contraditório, de decisões fundamentadas e da chamada “decisão-surpresa” ao longo de todo o processo, as normas contidas nos artigos 9, 10 e 489, do Novo Código de Processo Civil, asseguram às partes envolvidas, bem como aos terceiros, a chance de manifestação antes de eventual

decisão judicial, devidamente fundamentada, que possa afetá-las (MILIONI e MARINHO, 2016, p.259).

Foram igualmente dispostas regras capazes de elucidar e atenuar algumas das polêmicas do CPC, em especial no que se refere a prevenção da controvérsia acerca do alcance presente nos § 1º do art. 489 do CPC, e nos art. 15, incisos I a VI da IN 39/16. Destarte, a aprovação da referida Instrução Normativa, no que se refere aos preceitos aplicáveis, teve como objetivo, instrumentar o processo do trabalho para as inovações necessárias a jurisprudência consolidada dos tribunais. (BRASIL, 2016)

4.1 Revogação das normas do NCPC que trata de insuficiência no valor do preparo, segundo a IN 39/16.

Com as novas reformas trabalhistas experimentadas no país, a IN 39\16 foi afetada, sofrendo alteração em um dos seus dispositivos. Deste modo, conforme redação dada pelo STF, temos a ementa³:

DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DEVE SER FEITA NO PRAZO ALUSIVO AO RECURSO (SÚMULA 245/TST).

A questão relativa à comprovação do depósito recursal à época da interposição do apelo encontra-se regulada pelo art. 899, § 1º, da CLT e art. 7º da Lei nº 5.584/70. Portanto, possui disciplina específica, não havendo que se falar em aplicação subsidiária do novo CPC, nos termos do artigo 769 da CLT c/c os artigos 15 e § 2º do art. 1046 do NCPC. Exatamente por isso, o c. TST, por meio da Instrução Normativa 39/2016, no seu artigo 10, parágrafo único, estabeleceu que aplicam-se ao Processo do Trabalho apenas os §§ 2º e 7º do artigo 1.007 do NCPC, esclarecendo que "A insuficiência

³Dados disponíveis no site do STF. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região TRT-3 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA: RO 00862201507403007 0000862-12.2015.5.03.0074

no valor do preparo do recurso, no Processo do Trabalho, para os efeitos do § 2º do art. 1007 do CPC, concerne unicamente às custas processuais, não ao depósito recursal". Portanto, a parte recorrente continua obrigada à comprovação do recolhimento integral do depósito recursal, no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção (Súmula 245/TST) (BRASIL, 2017).

Em razão da extrema necessidade em se adequar aos dispositivos do Novo CPC, oSTF promoveu importantes mudanças à sua jurisprudência em 2017, no que a dilação do prazo para fins pagamento do depósito recursal pelas empresas, pode se considerar uma, se não a mais, expressiva.

Ora, a redação do parágrafo único do artigo 10 da IN 39/2016 do TST, determinava que:

Art. 10. Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do parágrafo único do art. 932 do CPC, §§ 1º a 4º do art. 938 e §§ 2º e 7º do art. 1007.

Parágrafo único. A insuficiência no valor do preparo do recurso, no Processo do Trabalho, para os efeitos do § 2º do art. 1007 do CPC, concerne unicamente às custas processuais, não ao depósito recursal (BRASIL, 2016).

Entretanto, atualmente foi promovida *pelocaput* do artigo 10 da IN 39/16 do TST, e regulamentada pela aplicabilidade dada ao processo trabalhista das normas, segundo redação do parágrafo único do artigo 932, e constante nos parágrafos 1º a 4º do artigo 938, bem como, nos parágrafos 2º e 7º do artigo 1.007, integrantes do Novo CPC referentes ao tratamento de insuficiência no valor do preparo, segundo a IN 39/16.

Por ser uma temática extremamente atual, ainda não é possível observar esta temática figurar o universo das pesquisas científicas. Entretanto, os dados aqui dispostos acerca das referidas alterações configuram revistas online de respeito e grande veiculação, o que lhes confere confiabilidade. Dito isto, todas citam o desembargador Calcini como principal referência, no que se salienta que esta análise se dá conforme expresso na resolução nº 218, de 17 de abril de 2017, diante das perspectivas apresentadas por este autor,

Segundo Calcini (2016), observou-se que, no parágrafo 2º do artigo 1.007 do NCPC quanto o preparo recursal, que a possibilidade do recolhimento de valor insuficiente estava limitada somente às expensas processuais, e não ao depósito recursal.

Convencionou-se, todavia, ressaltar que quando conferida a nova redação em conjunto com a SBDI-1, ou seja, a Orientação Jurisprudencial 140 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, passou então a possibilitar que a complementação referente ao valor se estenda ao depósito recursal.

Assim sendo, antes do recurso não conhecido por deserção, uma dada organização poderá comprovar e complementar o valor integral do depósito recursal, dentro de um prazo cinco dias, a ser determinado e concedido por Juiz e/ou relator do apelo no tribunal. (CALCINI, 2016).

É importante salientar que esta nova redação extinguiu a expressão representativa da “diferença ínfima”, que constava do texto anterior desta Orientação Jurisprudencial, impondo a conclusão de que a diferença em relação ao “quantum” devido não precisa mais ser ínfima.

Com este procedimento o TST confere plena aplicabilidade ao comando do parágrafo 2º do artigo 1.007 do Novo CPC que, faz menção somente ao que tange a insuficiência no valor do preparo.

Destarte, para o depósito recursal e para as custas processuais, é necessário que a organização apresente o recolhimento insuficiente no ato da interposição do recurso, não importa qual seja o seu valor, para que possa fazer jus ao direito à complementação do montante devido posteriormente.

Assim sendo, note-se que houve nítida mitigação à formalidade processual, chamada de “jurisprudência defensiva” quando da vigência do CPC de 1973, como medida a dar aplicabilidade ao princípio da primazia do exame do mérito previsto no artigo 4º do NCPC. Segundo referida norma, há de se cancelar o preceito da instrumentalidade das formas, estimulando a correção e/ou saneamento de vícios, além de se viabilizar o próprio aproveitamento dos atos processuais, tudo de acordo

com a colaboração mútua das partes e do Magistrado (CALCINI, 2016).

Com isso, na prática, os empregadores foram os grandes beneficiados por tal mudança, na medida em que o depósito recursal é ato exclusivo de sua alçada, por representar exigência legal para a garantia de futura execução trabalhista (CLT, artigo 899, parágrafo 1º). Assim, não mais será necessário o recolhimento integral, no ato da interposição do recurso, dos valores devidos a título de preparo recursal, os quais são calculados de acordo com o montante da condenação arbitrada pela decisão judicial.

Oportuno registrar que as custas processuais, calculadas à razão de 2% sobre o valor arbitrado à condenação (CLT, artigo 789, I), diferem dos limites do depósito recursal que observam, atualmente, a sistemática do Ato 326/SEGJUD.GP, de 15 de julho 2016, da corte superior trabalhista. Neste prumo, oportuno destacar os valores vigentes para efeitos dos depósitos recursais são os seguintes: a) R\$ 8.959,63, no caso de interposição de Recurso Ordinário; b) R\$ 17.919,26, no caso de interposição de Recurso de Revista, Embargos e Recurso Extraordinário; e c) R\$ 17.919,26, no caso de interposição de Recurso em Ação Rescisória (CALCINI, 2016).

Calcini(2016) acredita que haverá uma mudança paradigmática no que se refere ao âmbito da Justiça do Trabalho, haja vista que as organizações poderão ter um prazo maior que os anteriores, correspondentes a oito dias, para apresentar o necessário a comprovar e complementar o valor integral do preparo recursal, no caso de terem feito um recolhimento insuficiente na ocasião da interposição de seus recursos.

No que concordamos com Calcini quando lembra que, “oportuno registrar ainda que, na mesma sessão, a corte de vértice trabalhista concluiu pela revogação do parágrafo único do artigo 10 da Instrução Normativa 39/2016, na exata dicção da Resolução 218, de 17 de abril de 2017”(CALCINI, 2016).

5. A IN 39/ 2016 COMO FORMA DE DISCIPLINAR A UTILIZAÇÃO OU NÃO DOS TERMOS DO NOVO CPC NA ESFERA TRABALHISTA

Vias de regra, as normas de processo civil aplicam-se ao processo do trabalho à medida em que a lei trabalhista se comporte com omissão, e desde que exista compatibilidade entre as regras processuais civis e as trabalhistas.

Diante destas perspectivas, é editada a IN\2016 que,

considerando a vigência de novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 17.03.2015) a partir de 18 de março de 2016,

considerando a imperativa necessidade de o Tribunal Superior do Trabalho posicionar-se, ainda que de forma não exaustiva, sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho,

considerando que as normas dos arts. 769 e 889 da CLT não foram revogadas pelo art. 15 do CPC de 2015, em face do que estatui o art. 2º, § 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro,

considerando a plena possibilidade de compatibilização das normas em apreço,

considerando o disposto no art. 1046, § 2º, do CPC, que expressamente preserva as “disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis”, dentre as quais sobressaem as normas especiais que disciplinam o Direito Processual do Trabalho,

considerando o escopo de identificar apenas questões polêmicas e algumas das questões inovatórias relevantes para efeito de aferir a compatibilidade ou não de aplicações subsidiária ou supletiva ao Processo do Trabalho do Código de Processo Civil de 2015,

considerando a exigência de transmitir segurança jurídica aos jurisdicionados e órgãos da Justiça do Trabalho, bem assim o escopo de prevenir nulidades processuais em detrimento da desejável celeridade,

considerando que o Código de Processo Civil de 2015 não adota de forma absoluta a observância do princípio do contraditório prévio como vedação à decisão surpresa, como transparece, entre outras, das hipóteses de julgamento liminar de improcedência do pedido (art. 332, caput e § 1º, conjugado com a norma explícita do parágrafo único do art. 487), de tutela provisória liminar de urgência ou da evidência (parágrafo único do art. 9º) e de indeferimento liminar da petição inicial (CPC, art. 330),

considerando que o conteúdo da aludida garantia do contraditório há que se compatibilizar com os princípios da celeridade, da oralidade e da concentração de atos processuais no Processo do Trabalho, visto que este, por suas especificidades e pela natureza alimentar das pretensões nele deduzidas, foi concebido e estruturado para a outorga rápida e impostergável da tutela jurisdicional (CLT, art. 769),

considerando que está sub judice no Tribunal Superior do Trabalho a possibilidade de imposição de multa pecuniária ao executado e de liberação de depósito em favor do exequente, na pendência de recurso, o que obsta, de momento, qualquer manifestação da Corte sobre a incidência no Processo do Trabalho das normas dos arts. 520 a 522 e § 1º do art. 523 do CPC de 2015,

considerando que os enunciados de súmulas dos Tribunais do Trabalho a que se referem os incisos V e VI do § 1º do art. 489 do CPC de 2015 são exclusivamente os que contenham os fundamentos determinantes da decisão (ratio decidendi - art. 926, § 2º) (BRASIL, 2016).

A IN 39\16 do TST veio com o intuito de elucidar muitos dos pontos de difícil interpretação acerca dos pontos de divergência e sua devida aplicação no processo do trabalho, conforme destacados acima. Diante deste contexto, a referida instrução normativa determina a expressa aplicação subsidiária do Novo CPC no que refere o processo do trabalho, no que:

Com a edição da IN 39\16, neste primeiro momento, cessa qualquer discussão sobre a sua aplicabilidade na esfera trabalhista, mesmo porque, alguns recursos laborais possuem requisitos específicos e peculiares, cuja análise não pode ficar a cargo da instância superior justamente porque as verbas trabalhistas têm natureza alimentar. Talvez (não estou afirmando que aconteceria!), a aplicação de referido dispositivo tornaria tática de postergação processual a ser utilizada pelo recorrente (MATOS, 2016).

Esta IN veio corrigir a interpretação da não revogação das regras processuais trabalhistas, no que as normas dos Arts. 769 e 889 que integram a CLT em momento algum foi revogada pelo art. 15 do CPC\15, uma vez que estatui no art. 2º, § 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o considerado no que foi disposto no art. 1046, § 2º, do NCPC, que resguarda expressamente o constante nas disposições especiais referentes aos procedimentos regulados através de outras leis, das quais se destacam as

normas especiais responsáveis por disciplinar o Direito Processual do Trabalho (MATOS, 2016).

Retomando a matéria de fundo, constata-se, no art. 769 da CLT, que o elemento de colmatação hábil a amparar o Processo do Trabalho, nas hipóteses de omissão, assenta-se nas normas e nos princípios encontrados no Direito Processual comum, os quais não podem representar incompatibilidade com esses mesmos elementos colhidos no plano trabalhista. Assim, apenas a omissão verificada em um, a saber, no Direito Processual do Trabalho, recomenda o suprimento pelo outro, isto é, pelo Direito Processual comum, desde que compatível com a ordem daquele (PEREIRA, 2016, p.113).

É necessário aplicar a interpretação devida a aplicação do NCCP acerca do processo do trabalho, ressaltando a necessidade de haver compatibilidade entre ambos. Sob tais conjunturas, no art. 2º da IN 39, foi ditado quais seriam os artigos do NCCP não são compatíveis com a esfera trabalhista. Assim, conforme afirma Hissa Filho (2016, p. 108).

Ressalte-se ainda que fato de o artigo 15 do novo CPC nada dispor acerca da compatibilidade da aplicação subsidiária e supletiva deste com os princípios do processo do trabalho não significa que tenha afastado essa necessidade, sob pena de ofensa à própria autonomia do processo do trabalho como ramo do Direito, além de afrontar o Princípio do Não Retrocesso, já que as regras protetivas do trabalhador hipossuficiente cederiam espaço à processualística civil, que não leva em consideração a desigualdade entre os sujeitos da relação de emprego. Portanto, não houve revogação do artigo 769 da CLT pelo artigo 15 do novo CPC, o que inclusive foi reconhecido no artigo 1º da Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho (HISSA FILHO, 2016, p. 108).

O Novo CPC traz como inovação a questão do negócio jurídico processual, que possibilita às partes convencionarem regras processuais capazes de ser aplicadas em eventual demanda. Entretanto, salienta-se que tal negociação processual é restrita, uma vez que não se admite a supressão da primeira instância, a convenção pelas partes sobre competência absoluta e exclusão do Ministério Público como fiscal da lei (MATOS, 2016).

Nos termos do art. 769 da CLT, “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do

trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”. Nesse aspecto, é importante notar que o verbete “direito”, acolhido pelo citado preceito legal, não se confunde com artigo de lei, pois, embora o abranja, é mais que a lei. Ele é o resultado de normas e princípios regedores de determinada matéria, compreendida na latitude de seu alcance jurídico (PEREIRA, 2016, p. 111).

Segundo Matos (2016), sendo as regras processuais de ordem pública, não podem ser convencionadas entre as partes, uma vez comprovada hipossuficiência do empregado.

É importante salientar que no Art. 219 do NCPC, a contagem de prazo passou a ser considerada em dias, devendo este ser estabelecido por lei ou pelo juiz, mas, sendo computados apenas aqueles dias úteis, quando aplicados aos prazos processuais. Destarte,

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais (BRASIL, 2015).

Este reconhecimento da contagem de prazo apenas nos dias úteis, mostra-se incompatível com regra ditada pela CLT, em seu Art. 775, que informa que os prazos indeléveis e contínuos, excetuando-se os casos em que não haja expediente. (MATOS, 2016), no que:

O processo do trabalho será tão eficiente, como instrumento de efetivação do direito do trabalho, quanto for diligente o juiz no exercício de sua função de aplicador e construtor de um direito voltado à correção das injustiças e à promoção da justiça social, sendo que a tanto está obrigado por determinação legal (vide, a propósito, os artigos 8º, 9º e 765, da CLT) (SOUTO MAIOR, 2015, p. 9).

No Art. 334 do NCPC tratam da audiência de conciliação ou de mediação

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (BRASIL, 2015).

Está previsto no art. 334 do NCPC a promoção de audiências que viabilizem as partes um acordo, sendo asseverado ao autor, com dez dias de antecedência mediante simples petição, a recusa do comparecimento a esta audiência. Deste modo, fica instituído como atentado à dignidade da justiça o não comparecimento justificado nestes termos, acarretando numa multa que pode chegar até 2% do valor da vantagem pretendida ou da causa (MATOS, 2016).

Conforme Matos (2016), de modo análogo, as regras prementes à audiência trabalhista disciplinadas pela CLT, preveem graves penalidades para o não comparecimento a audiência inaugural, tais como, revelia e confissão ou arquivamento, razão pela qual esta norma não se aplica ao processo do trabalho. Neste tocante, as audiências de conciliação e mediação designadas no NCPC transgredem o tão almejado princípio da celeridade determinado pela Justiça do Trabalho.

No Art 335, que trata do tocante aos prazos para contestação, determina que o réu pode contestar em até quinze dias, cujo termo inicial será a data, conforme expresso:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

§ 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência (BRASIL, 2015).

Destaca-se que não será possível aplicar-se ao prazo de contestação do NCPC, as regras acerca da audiência de conciliação e mediação e em razão da inaplicabilidade do prazo, o qual só passa a contar a partir da audiência, salvo nos casos de recusa das partes.

Em relação ao tempo determinado de quinze dias não há compatibilidade evidente, haja vista que a CLT já possui suas próprias regras processuais que na maior parte do tempo, giram em torno de oito dias. Outrossim, a CLT também possui regras específicas no tocante ao prazo de apresentação da contestação, que determina apresentação oral durante a audiência inaugural. (MATOS, 2016).

Por sua vez, o Art. 362 doutrina:

Art. 362. A audiência poderá ser adiada:

I - por convenção das partes;

II - se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar;

III - por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado (BRASIL, 2015).

Uma questão polêmica é a discussão quanto a aplicabilidade do inciso I, por convenção das partes. Destarte, recomenda-se como solução o proposto pela IN 39 do TST, no que tange provas objetivas.

Já o ditado pelo Art. 373, acerca da distribuição do ônus da prova por convenção das partes:

Art. 373.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo (BRASIL, 2018).

Segundo Matos (2016), diante destas conjunturas, o NCPD manteve as regras de ônus da prova, entretanto, agora prevê que a inversão do ônus da prova pode ser convencional, legal ou judicial. No caso da aplicação ao processo trabalhista, nota-se disposto nos § 3º e 4º acima, é limitado pelas possibilidades de excessiva dificuldade de exercício e pelo direito indisponível provenientes da inversão do ônus da prova convencional. Destarte,

Com efeito, dispõe o art. 769 da CLT que “nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título” (grifos nossos). Vale dizer, o diploma celetista indicou a subsidiariedade como critério de aplicação da lei processual comum ao processo do trabalho, entendida como tal a concernente a dois requisitos: i) lacuna da lei processual trabalhista; e ii) compatibilidade com os princípios que norteiam o processo do trabalho (SIVOLELLA, 2016, p. 153).

Tendo em vista que os direitos trabalhistas são indisponíveis, via de regra, não permitem a aplicação destas regras à esfera processual trabalhista, já que está diretamente ligado à questão da hipossuficiência do empregado.

Neste sentido, basta lembrar o art. 566 do CPC/15 que manda aplicar às ações possessórias as disposições que regem o procedimento comum. Os motivos que induzem a criação dos procedimentos especiais são diversos. Eles podem ser desde a modesta expressão econômica ou jurídica, a fatores de ordem política, social, vinculadas ao próprio direito material, etc., ou, ainda, dadas às peculiaridades que cercam a tutela jurisdicional pretendida. Em regra, os ordenamentos jurídicos também criam procedimentos sumários para atender situações especiais ainda que não dispense a cognição exauriente. Ela é sumária, limitada, daí porque se dispensa solenidades, abreviam-se prazos, restringe-se a atuação das partes, podam-se recursos, etc. (MEIRELES, 2015, p. 89)

É definido no Arts. 921 e 924, V, onde se pode notar uma prescrição intercorrente, conforme expresso a seguir:

Art. 921.

Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo (BRASIL, 2015).

Destarte, segundo Matos (2016) e conforme ditado o Art 924 no inciso II, o processo do trabalho não está compatibilizado com a regra, tendo em vista que é disciplinado por regime próprio, determinado pela CLT, no parágrafo único do art. 815 onde, nos casos de atraso do mestrado, de até quinze minutos após o horário agendado, é permitido aos presentes a possibilidade de se retirar, e o ocorrido deverá constar devidamente no livro de registro das audiências.

A grande polemica reside no fato de que o NCPC expressa a prescrição intercorrente, mas, o TST não reconhece a prescrição intercorrente em esfera trabalhista, malgrado o entendimento contrário do STF.

Portanto, segundo este artigo:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente (BRASIL, 2016).

Outrossim, o Art. 944 determina que:

Art. 944.

Não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão.

Parágrafo único. No caso do caput, o presidente do tribunal lavrará, de imediato, as conclusões e a ementa e mandará publicar o acórdão (BRASIL, 2016)

Atualmente, perdeu sentido a diferenciação entre cautelar e satisfativa. O CPC/2015 introduziu as tutelas provisórias, sob o fundamento da urgência ou da evidência, com base no art. 294, sendo que não se deve reduzir a concessão do efeito da suspensão

só à hipótese de urgência, pois, como bem notam Fredie Didier Junior e Leonardo Cunha, cabe também a tutela de evidência, oriunda do inciso II do art. 311, em virtude de que as alegações são documentais e a tese firmada em casos repetitivos ou em súmula vinculante e, se a reclamação tem seu cabimento vinculado à observância dos enunciados de súmulas vinculantes (art. 988, III) e de precedentes em incidente de resolução de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência (art. 988, IV), ou em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, desde que esgotadas previamente as instâncias ordinárias (art. 988, § 5º, II), ou seja, a resultante é que é pertinente a tutela de evidência na reclamação, devendo o relator antecipar efeitos do provimento final ou suspender o processo ou o ato impugnado. (GOES, 2016, p. 237).

É preciso salientar, entretanto, que a taquigrafia é utilizada nas sessões, em razão da velocidade de escrita necessária ao profissional, que deve registrar os dados no tempo da fala, com vias a registrar o ocorrido. Deste modo, o art. 944 inova ao determinar que as notas taquigráficas deverão servir como acordão, se não for publicado em até trinta dias, embora o TST discorde de tal substituição (MATOS, 2016),

O Art. 1010, todavia, dispõe:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade (BRASIL, 2015).

Em se tratando das questões referentes a embargos de divergência do NCPD, os Arts. 1043 se referem ao cabimento de tais embargos e o Art. 1044 dispõem acerca da regulamentação do procedimento destes, cabendo esta regulamentação aos regimentos internos dos Tribunais.

Entretanto, haja vista que a CLT já trata da questão do cabimento e procedimento dos embargos de divergências em seu art. 894, inciso II,

conseqüentemente, o NCPC não poderá vir a revogar disposição celetista, mas tão somente subsidiar ou complementar (MATOS, 2016).

Para disciplinar o prazo para interposição de agravo Art. 1070, determina que será concedido o prazo de quinze dias para a interposição de agravo, previsto em regimento interno de tribunal ou de em lei, contra decisão de relator ou qualquer outra decisão proferida em tribunal.

Na temática processual trabalhista os prazos são unificados – 08 dias – com exceção dos embargos à execução e de declaração. Pois bem, ao agravo de instrumento trabalhista aplica-se o prazo geral. Os agravos internos, em regra, pois há Tribunais que aplicam o prazo de cinco, dias. Perceba que a CLT regulamenta os prazos processuais, logo, inaplicável as regras do NCPC. Aliás, o art. 1º, § 2º da IN 39 não deixa dúvida sobre o posicionamento do TST quanto ao assunto: Art. 1º § 2º. O prazo para interpor e contra-arrazoar todos os recursos trabalhistas, inclusive agravo interno e agravo regimental, é de oito dias (art. 6º da Lei nº 5.584/70 e art. 893 da CLT), exceto embargos de declaração (CLT, art. 897-A *apud* MATOS, 2016).

Os avanços provenientes das normas processuais descritas ao longo deste discurso demonstram que as vertentes do princípio do processo legal, primam numa aplicação integrada, em especial, no que tange o Processo do Trabalho, não somente em razão do fato de que o Novo CPC, através do que dita o seu artigo 15, passa a autorizar sua devida aplicação, mas especialmente em função de que tais avanços sempre estiveram presentes na Constituição Federal, mas agora passam a ser devidamente regulados, malgrado suas contradições.

Deste modo, este estudo conclui que, considerando as inovações propostas pelo novo CPC, a instrução normativa 39/ 2016 tem sim força de lei para disciplinar ou não o uso do CPC na esfera trabalhista em relação aos prazos.

5. CONCLUSÃO

Os avanços presentes nas normas processuais constantes nesta pesquisa, demonstram que as vertentes do princípio do processo legal e do Processo do Trabalho se integram no Novo CPC. Embora este documento tenha sofrido severas críticas da comunidade jurídica, o código encerra um papel essencial no Brasil.

Esta assertiva se confirma, a priori, mediante a promoção das reflexões que instigou, as quais tendem a promover vias capazes de trazer inovações ao sistema judiciário, como assim o fez. Outrossim, discute igualmente acerca da aplicação ao caso concreto do ato normativo.

Entretanto, observa-se que a maior crítica feita ao NCPC concerne no rompimento com a duração razoável do processo e a implantação do novo sistema de ouvir os litigantes a cada ato processual, mas, é importante ressaltar que esta decisão impulsiona o sistema a adequar-se a uma nova realidade, permitindo julgar com celeridade e eficiência, os processos que são distribuídos.

Em relação a temática proposta neste estudo, acredita-se que a edição da Instrução Normativa 39/2016, acerca das normas aplicáveis ou não ao processo do trabalho apresentadas pelo novo CPC, inova na questão da aplicação, que passa a ser subsidiária tanto em ausência de lei regulamentadora, como quando aplicada supletivamente, em caso de complementação de dispositivo legal através da Instrução Normativa 39/2016. Entretanto, entende-se que:

Com esteio nesses parâmetros, e com respeito a posicionamentos diversos, é possível, em suma, alcançar a conclusão de que o art. 854, § 2º, do CPC não é aplicável ao Processo do Trabalho, embora o art. 3º, inciso XIX, da Instrução Normativa nº 39/2016, do TST, enuncie sua aplicabilidade. O Direito Processual do Trabalho é arquitetado sobre toda uma gama de pressupostos tecidos com o fim de viabilizar, da forma mais célere possível, a prestação material consagrada no título executivo – a sentença trabalhista, em sua maioria. É importante observar que a natureza alimentar da pretensão

deduzida em Juízo é o núcleo irradiador da celeridade conferida ao Processo do Trabalho. Ela posta-se como o brasão da especificidade axiológica haurida de seu histórico, o qual é revelado no desnível de relação obrigacional específica – o liame de emprego(PEREIRA, 2016, p.112).

Observa-se que a referida Instrução Normativa vem criando uma série de normas, sem que haja, de fato, efeito normativo. Entretanto, diante deste contexto, é sabido não caber à Instrução Normativa 39/16 a sua utilização enquanto mecanismo de orientação aos profissionais do direito.

Ainda assim, o polêmico debate acerca da aplicabilidade do novo CPC/15 no âmbito da Justiça do Trabalho vem gerando decisões divergentes nos tribunais e cabendo ao TST, uniformizar o entendimento entre as partes. A IN 39 16 usurpa uma competência que não é dela, mas sim, da própria Lei determinada pelo CPC.

Alguns legisladores chegam a questionar a constitucionalidade da norma em debate, haja vista a existência de argumentos jurídicos e legais aptos o suficiente para sustentar sua inconstitucionalidade. Uma Instrução Normativa não pode regulamentar Lei Federal - o CPC e seu uso.

Diante de todo o exposto, acredita-se que a IN 39/16 poderá se mostrar ineficaz com o tempo, sendo necessário acudir aos remédios constitucionais para as aberrações normativas que são geradas por estas lacunas do Direito. Enquanto isso, cabe ao próprio TST preencher as brechas que vão sendo deixadas atualmente pela Instrução Normativa 39/16.

REFERÊNCIAS:

ARAUJO, YasaRochelle Santos de. **A democratização do acesso à justiça e os meios alternativos de resolução de conflitos**. Universidade Federal do Paraná – UFPR. Curitiba, 2011. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26423/YASA%20ROCHELLE%20SANTOS%20DE%20ARAUJO%20Dissertacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 11 de Fev. de 2017.

ALMEIDA, Frederico. **Intelectuais e reforma do Judiciário: os especialistas em direito processual e as reformas da justiça no Brasil**. Revista Brasileira de Ciência Política, nº17. Brasília, maio - agosto de 2015, pp. 209-246. Disponível em: < <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/3503>> Acesso em: 12 de Dez. de 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)**. THEMIS - Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, 2010. Disponível em: < <http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/viewFile/241/232> > Acesso em: 10 de Dez. de 2017.

BRANDÃO, Cláudio. **Fundamentação exauriente ou analítica. Aplicação ao processo do trabalho**. O Novo CPC e o Processo do Trabalho II: Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. V. 6 – n. 55. Out./ Nov. 2016. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/98357/2016_rev_trt09_v006_n055.pdf?sequence=1&isAllowed=y#page=81> Acesso em: 05 de Fev. de 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 07 de Fev. de 2017.

BRASIL, **Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 04 de Fev. de 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, **Resolução nº 203, de 15 de março de 2016**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 04 de Fev. de 2017.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região TRT-3 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA: RO 00862201507403007 0000862-12.2015.5.03.0074. . Disponível em: <<https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/373064954/recurso-ordinario-trabalhista-ro-862201507403007-0000862-1220155030074>>. Acesso em: 11 de jan. de 2018.

CALCINI, Ricardo Souza. **Virada na jurisprudência do TST sobre depósito recursal beneficia empresas**. Ver. Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-06/ricardo-calcini-tst-beneficia-empresas-quanto-deposito-recurso>>. Acesso em: 11 de jan. de 2018.

DONIZETT, Elpídio. **A força dos precedentes no Novo Código de Processo Civil**.n. 175, 2015. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3446>>. Acesso em: 11 de Dez. de 2017.

ENCICLOPÉDIA JURÍDICA. Disponível em: <<http://www.encyclopedia-juridica.biz14.com/pt/d/instru%C3%A7%C3%A3o-normativa/instru%C3%A7%C3%A3o-normativa.htm>>. Acesso em 26 de Nov. de 2017.

GERMANO, Carlos Eduardo de Andrade; SANTOS, Maria de Fatima Alves; NASCIMENTO, Vinicius Pereira. **Renovação sistemática do Novo Código de Processo Civil: em busca da celeridade da prestação Jurisdicional.** Revista Eletrônica Direito FPB, v. 2, n. 1, jan. a jun. 2015. Disponível em: <<http://www.fcr.edu.br/revista/index.php/saberesamazonia/article/download/6/3>>. Acesso em: 13 de fev. de 2017.

GÓES, Gisele Fernandes. O instituto da reclamação e a instrução normativa nº 39/2016. Rev. TST, Brasília, vol. 82, no 3, jul/set 2016. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/96973/2016_goes_gisele_instituto_reclamacao.pdf?sequence=1>. Acesso em: 21 de Dez. de 2017.

HISSA FILHO, Hélio Barbosa. **A aplicação supletiva e subsidiária do Novo CPC ao Processo do Trabalho e o Artigo 769 da CLT.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região: v. 20 n. 1 (2016). Disponível em: <<http://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/33>>. Acesso em: 21 de Dez. de 2017.

HOUCK FILHO, Geraldo. **Novo Código de Processo Civil.** São Paulo: Editora Online, 2015.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 5. ed. - São Paulo : Atlas 2003.

LOBO, Paulo. **Direito Civil Constitucional**. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curitiba, 13: 1-31 vol.1. 2010. Disponível em: <<http://revistas.unibrasil.com.br/cadernosdireito/index.php/direito/article/view/515/483>> Acesso em: 3 de Nov. de 2017.

LOURENÇO, Haroldo. **Precedente judicial como fonte do direito: algumas considerações sob a ótica do Novo CPC**. Revista Temas Atuais de Processo Civil, v.01, n. 6, dez. 2011. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/39803798/precedente_judicial_como_fonte_do_direito-_algumas_consideracoes_sob_a_otica_do_novo_cpc.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1515855187&Signature=mRW1n93j4ki3ZcsTQCrEGabWGUM%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DPrecedente_judicial_como_fonte_do_direit.pdf>. Acesso em: 17 de Dez. de 2017.

MAIOR, Souto. A aplicabilidade do Novo CPC segundo a instrução normativa N. 39/16 do TST. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 61, n. 92, p. 29-42, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/103900/soutomaior_jorge_aplicabilidade_novo_cpc.pdf?sequence=1>. Acesso em: 3 de Jan. de 2018.

MARQUES, Luzia Ribeiro. **Alguns pontos polêmicos da aplicação subsidiária do código de processo civil na execução trabalhista**.v. 2 n. 3 (2016): Edição Especial.Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/luzia_marques.pdf>. Acesso em: 4 de Jan. de 2018.

MATOS, Mariana. **Comentários à IN 39 do TST**. Ver. Tec. Concursos, 2016. Disponível em: <<https://www.teconcursos.com.br/dicas-dos-professores/comentarios-a-in-39-do-tst>>. Acesso em: 14 de Jan. de 2018.

MATTOS, Raquel Monteiro Calanzani de. **Evolução histórica do direito processual brasileiro**. Varginha, 2015. Disponível em: <http://biblioteca.unis.edu.br/?wpfb_dl=33> Acesso em: 5 de Nov. de 2017.

MEIRELES, Ediltom. **O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho**. Revista de Direito do Trabalho, ano 40, vol. 157, maijun/2015. Disponível em: <<https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/40062254/1753-leia-algumas-paginas.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1515855125&Signature=odpxBMR3Bw04C07zw0c8HgcY%2FO4%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3D1753-leia-algumas-paginas.pdf>>. Acesso em: 21 de Dez. de 2017.

MENDES, Gonçalves de Castro. **Normas fundamentais do código de processo civil de 2015: Breves reflexões**. Revista Eletrônica de Direito Processual v. 17, n. 2, 2016. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/26287/18958>> Acesso em: 05 de Fev. de 2017.

MILIONI, Pedro de Souza Gomes; MARINHO, Marcelo. **O Novo Código de Processo Civil, a concretização do princípio constitucional do devido Processo Legal, e os reflexos no Processo Do Trabalho**. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia. Ano V, n. 7, Mar. de 2016. Disponível em: <http://www.bmalaw.com.br/arquivos/Artigos/o_novo_codigo_de_processo_civil_a_concretizacao_mop.pdf>. Acesso em: 4 de Jan. de 2018.

MOLINA, André Araújo. **O Novo CPC e o processo do trabalho: pós-modernidade, antinomias, lacunas e o novo microssistema processual trabalhista individual.** Rev. TST, Brasília, vol. 81, No 3, jul/set 2015.

Disponível em:

<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/96143/2015_molina_andre_novo_processo.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 de Dez. de 2017.

MOREIRA, Denis Gleyce Pinto. **O Novo CPC e a Nudez da ponderação.**

Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, 2016. Revista Eletrônica de Direito Processual v. 17, n. 2, 2016. . Disponível

em: <[http://www.e-](http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/26287/18958)

[publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/26287/18958](http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/26287/18958)> Acesso em: 05 de Fev. de 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.**

Volume único. Ed. JusPudium, 9ª ed. 2017. Disponível em: <

<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/e419b6c80ff141a76c94e2894514de97.pdf>> Acesso em: 12 de Dez. de 2017.

NOBREGA, Guilherme Pupe da. **Alguns reflexos do CPC/15 no processo do trabalho: considerações sobre a instrução normativa 39/2016 do TST.** Ver. Processo e Procedimento, 2016 Disponível em:

<http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI242631,71043->

[Alguns+reflexos+do+CPC15+no+processo+do+trabalho+consideracoes+sobre.](http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI242631,71043-)

> Acesso em: 11 de Out. de 2017.

PAIM, Gustavo Bohrer. **Breves notas sobre o Processo Civil Romano.**

Revista Eletrônica. Vol. 1. No. 3. Set. de 2011. Disponível em:

<https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/31030189/Temas_Atuais_3_4.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1513691544&Signature=8l9GiMB94hylFlgSgPvgeaHzdfM%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DPROJETO_DE_NOVO_CPC_E_IMPE_NHORABILIDADE.pdf#page=58> Acesso em: 12 de Dez. de 2017.

PEREIRA, Júlio C. S. **A inaplicabilidade, no judiciário trabalhista, do art. 854, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho. vol. 82 nº 1 jan/mar 2016. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/99306/2016_pereira_julio_in_aplicabilidade_judiciario.pdf?sequence=1>. Acesso em: 13 de Jan. de 2018.

PICARDI, Nicola; NUNES, Dierle. **O Código de Processo Civil Brasileiro Origem, formação e projeto de reforma.** Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242945/000939985.pdf?sequence=3>> Acesso em: 12 de Dez. de 2017.

RAATZ, Igor; SANTANNA, Gustavo da Silva. **Elementos da história do processo civil brasileiro: do Código de 1939 ao Código de 1973.** Revista Justiça & História, vol. 09, n. 17-18, 2012. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucho/revista_justica_e_historia/issn_1677-065x/v9n17n18/ELEMENTOS.pdf> Acesso em: 12 de Dez. de 2017.

RIZZO, Evandro Volmar. **A justiça gratuita por meio da isenção das custas judiciais e o seu controle judicial.** Saberes da Amazônia | Porto Velho, vol. 01, nº 01, Jan-Abr 2016.

SARTORI, Vitor Hugo de Freitas. **Influência do Cristianismo no Processo Legislativo Brasileiro.** Editora Prospectiva. Frutal-MG, 2016. Disponível em: <<https://www.aacademica.org/repositorio.digital.uemg.frutal/49.pdf>> Acesso em: 12 de Dez. de 2017.

ESCORPIONE, Lucas Calixto; SANTOS JR. Valdir Garcia dos. **A aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho diante da Instrução Normativa nº 39 do TST.** Revista Juris

UniToledo, Araçatuba, SP, v. 02, n. 01, p. 76-87, jan./mar. 2017. Disponível em: < <http://www.ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/128/91>>. Acesso em 11 de Dez. de 2017

SIVOLELLA, Roberta Ferme. **A sentença e a fundamentação substantiva no novo CPC**. R. Fórum Trabalhista – RFT | Belo Horizonte, ano 5, n. 20, p. 153-163, jan./mar. 2016. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2016/04/sentenca-novo-cpc.pdf>>. Acesso em 11 de Dez. de 2017

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Instrução Normativa No 39/2016, do TST a agonia?** Novo CPC e o Processo de Trabalho, V. 6 – n. 55 – outubro Novembro de 2016. Disponível em: < https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/98357/2016_rev_trt09_v006_n055.pdf?sequence=1&isAllowed=y#page=81>. Acesso em 11 de Dez de 2017

SILVA, Bruno Freire e. **O novo CPC e o processo do trabalho I: parte geral**. São Paulo: LTr, 2015.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. 2015. **O conflito entre o novo CPC e o processo do trabalho**. Disponível em <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/89493/2015_soutomaior_jorge_conflicto_novo.pdf?sequence=1>. Acesso em: 14 de Jan. de 2018.

TARTUCE, DELLORE. **Gratuidade da justiça no novo CPC**. Revista de Processo | vol. 236/2014 | p. 305 | Out / 2014. Disponível em:

<<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Gratuidade-NCPC-com-Dellore-Repro-out2014.pdf>> Acesso em: 13 de fev. de 2017.

TORRES, Artur. **Do individualismo ao coletivismo no processo civil brasileiro**. Processos Coletivos, Porto Alegre, vol. 2, n. 1, 01 jan. 2011. Disponível em: < <http://www.reajdd.com.br/html/ed3-3.pdf>> Acesso em: 3 de Nov. de 2017.

WALDRAF, Célio Horst. **A aplicação supletiva e subsidiária do npcp ao processo do trabalho**. Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual, n. 194 (2016). Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4572>>. Acesso em: 4 de Jan. de 2018.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Breves notas sobre a aplicação subsidiária do Novo CPC à execução trabalhista e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. vol. 82 nº 1 jan/mar 2016. Disponível em: < https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/85345/2016_rev_tst_v082_n001.pdf?sequence=4#page=192>. Acesso em: 4 de Jan. de 2018.